

Nº 205/68
cap. Betat
Diretor Geral

Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO



CÔRTE DE APELAÇÃO

HABEAS - CORPUS - T. J. UNAL FEJERA
PROTOCOLO GERAL
-2 SET 1968
46051

IMPETRANTE: Bel. ALTAIR DE LEMOS
PACIENTE : Ex-Cel da BM DAISSON GOMES DA SILVA

Relator Cel. PM RAUL OLIVEIRA - DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES

Capa de Autuação

Aos QUATORZE dia do mês de MAIO do ano de mil novecentos e SSESSENTA E OITO, nesta cidade de Porto Alegre, na Secretaria da Corte de Apelação, foi autuado o presente e documentos que o acompanham.

Porto Alegre, 14 de maio de 1968

cap. Betat
Diretor Geral

CÔRTE DE APELAÇÃO DA JME
SERVIÇO JUDICIÁRIO
PROTOCOLO
Date: 14 5 1968
Nº: 2505
Liv.: 3 FL: 17

11-10-68

Cora

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.051 - RS
(Terceira Turma)

RELATOR : O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE: DAISSON GOMES DA SILVA
RECORRIDA : CÔRTE DE APELAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA -
Trata-se de recurso de habeas corpus formulado pelo
ex-coronel de Brigada do Rio Grande do Sul Daissom Go
mes da Silva.

" Vistos e examinados os presentes au -
tos de habeas corpus nº 205/68, em que é im
petrante o Bel. Altair de Lemos e paciente o
Ex-Cel da BM Daissom Gomes da Silva, acor -
dam os Juízes da Côrte de Apelação, por una-
nimidade de votos, conhecer do pedido, e ,
quanto ao mérito, denegar a medida liberató

ria, por que, na espécie, não se configura nenhuma coação à pessoa do referido paciente.

À vista da denúncia, junta por cópia autêntica ao pedido, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 130, incisos I e II, 132, 133, 134, 227 e 145, combinados com o artigo 20 do Código Penal Militar, e artigos 2º, inciso IV, 7º e 11 letra "a", 14 e 17 da Lei nº 1.802.

Nos artigos citados do Código Penal Militar acham-se previstos os crimes de motim e revolta, aliciação e incitamento, que são tipicamente contra a autoridade e subordinação militar, de desobediência, que é contra a administração militar, e de usurpação de comando, que também se insere dentre os que atentam contra a autoridade e a subordinação militar.

Nos artigos citados da Lei nº 1.802, estão previstos os crimes de tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social, de associação para fins subversivos, propaganda de processos violentos de subversão e pública instigação à desobediência.

Com base em prova abundante colhida no inquérito policial militar, não só de natureza testemunhal, senão também de natureza documental, atribuiu o órgão da Promotoria Militar, ao paciente, desobediência a ordem e instruções emanadas do Comando Geral da Brigada Militar, de rigorosa prontidão e convocação de oficiais para reunião no QG, precisamente no momento dramático em que o comandante Octávio Frota deu conhecimento a seus comandados que havia negado a entrega da Brigada Militar ao 3º Exército, porque entendera o Governo do Estado ser inconstitucional tal requisição.

Além da desobediência, ainda atribui ao paciente o fato de, com outros oficiais, ter se apresentado ao QG do 3º Exército, com o propósito manifesto de a êle ficar subordinado, tanto que foi designado para assumir o Comando da Brigada Militar.

Aliás, êsse fato, ainda conforme narrativa da denúncia, fôra anteriormente deliberado em reunião promíscua em que compareceram oficiais e praças do Exército e da Brigada, inclusive o paciente.

RHC nº 46.051 - RS

4

Mais, ainda, atribui a denúncia aliciamento por parte do paciente de colegas seus, comandantes de diversas unidades, com postos-chaves na Fôrça, e até da reserva, e designação de uma comissão para se entender com o Cel Heraclides Tarragô, Comandante do Regimento Bento Gonçalves, para que este o reconhecesse como Comandante Geral da Brigada Militar. Ante a recusa dêsse Comandante, o paciente, por telefone o ameaçou de fazer uma demonstração de fôrças, na zona da Bandeiras, para obter, pelos meios de coação, o apôio das unidades alí sediadas. Empregaria fôrças do 6º BE e um Esquadrão do Regimento Mecanizado, que lhe teriam sido postos à disposição pelo 3º Exército, para instalar o seu QG da Brigada Militar. Compeliria, dest'arte o Cel Prota a entregar-lhe o Comando, pois êsse declarara peremptòriamente ao General Ladário que não entregaria a Fôrça Estadual.

Além do aliciamento, a peça inicial do processo também atribui ao paciente o fato de haver, no dia 1º de abril, ir-se nôvo Comandante Geral da Brigada Militar, e convocando os elementos da Reserva para uma

reunião, às 18 horas, nos fundos da Prefeitura Municipal onde se achava instalado o QG da Legalidade.

Prosseguindo, articula a denúncia o fato segundo o qual o paciente pregava a subversão no seio da Fôrça, advogando a formação dos Grupos dos Onze. Aliciou cadetes e sargentos.

Já designado pelo General Ladário, Comandante Geral da Brigada, ameaçou o Chefe do EM da Brigada Militar.

O inquérito policial militar forneceu ao órgão da Promotoria Militar base suficiente para que fôsem articulados os fatos acima enumerados, os quais, definidos como crimes pelo Código Penal Militar, também con figuram infração à Lei 1.802.

A denúncia preenche, quanto a seus aspectos formais e quanto a seu aspecto intrínseco, os requisitos apontados pelo artigo 188 do Código de Justiça Militar.

Em tais condições, não poderia deixar de ser recebida pelo Sr. Auditor.

Com a finalidade de iniciar a ação penal contra o paciente, nada tem ela de vago, genérico ou impreciso, mas atribui ao mesmo paciente, como aliás ocorre em relação aos demais co-réus, crimes certos e determinados, e de resto, devidamente capitulados no Código Penal Militar e Lei nº 1802.

Resulta daí que o Sr. Promotor Militar, no exato cumprimento de seu dever funcional, não exorbitou. Nenhum abuso cometeu. A relação processual punitiva nasceu, por conseguinte, com justa causa.

Assim, nenhum constrangimento vem sofrendo o paciente por parte do órgão judiciário militar, no caso o Conselho Especial de Justiça formado na 1ª Auditoria".

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(Presidente e Relator) - Nego provimento, confirmando o acórdão, por seus fundamentos.

Além da defesa do governo constituído, o que realmente não constitui crime, como tem decidido o Superior Tribunal Militar (HC 29.167 do Rio Grande do Sul), há fatos que não se consideram simples defesa do regime vigente, mas, podem talvez ser tachados de insubordinação.

" Mais, ainda, atribui a denúncia aliciamento por parte do paciente de colegas seus, comandantes de diversas unidades, com postos-chaves na Fôrça, e até da reserva, e designação de uma comissão para se entender com o Cel. Heraclides Tarragô, Comandante do Regimento Bento Gonçalves, para que este o reconhecesse como Comandante Geral da Brigada Militar. Ante a recusa desse Comandante, o paciente, por telefone o ameaçou de fazer uma demonstração de fôrças, na zona da Bananeiras, para obter, pelos meios de coação, o apoio das unidades ali sediadas. Empregaria fôrças do 6º BE e um Esquadrão do Regimento Mecanizado, que lhe teriam sido postos à disposição pelo 3º Exército, para instalar o seu QG da Brigada Militar. Compeliria, dest'arte o Cel. Frota a entregar-

lhe o Comando, pois esse declarara perempto-
riamente ao General Ladário que não entrega-
ria a Fôrça Estadual.

Além do aliciamento, a peça inicial do
processo também atribui ao paciente o fato
de haver, no dia 1º de abril, irradiado no-
ta, pela chamada Cadeia da Legalidade, inti-
tulando-se nôvo Comandante Geral da Brigada
Militar, e convocando os elementos da Reser-
va para uma reunião, às 18 horas, nos fun-
dos da Prefeitura Municipal onde se achava
instalado o QG da Legalidade.

Prosseguindo, articula a denúncia o fa-
to segundo o qual o paciente pregava a sub-
versão no seio da Fôrça, advogando a forma-
ção dos Grupos dos Onze. Aliciou cadetes e
sargentos.

Já designado pelo General Ladário, Co-
mandante Geral da Brigada, ameaçou o Chefe
do EM da Brigada Militar.

O inquérito policial militar forneceu
ao órgão da Promotoria Militar base sufici-
ente para que fôssem articulados os fatos
acima enumerados, osquais, definidos como
crimes pelo Código Penal Militar, também con-

figuram infração à Lei 1.802.

A denúncia preenche, quanto a seus aspectos formais e quanto a seu aspecto intrínseco, os requisitos apontados pelo artigo 188 do Código de Justiça Militar.

Em tais condições, não poderia deixar de ser recebida pelo Sr. Auditor".

O processo crime está instaurado. O paciente se defende em liberdade.

Nego provimento.

RHC 46.051 - RS - Rel. Min. Gonçalves de Oliveira. Na
voto. Saldanha Gomes da Silva. Acórdão. Câmara de Apelação de
Justiça Militar do Estado. Impio. Altair de Souza.
Decisão: Nego-se provimento. Unânime. — 14.1.55.
11-10-55.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim de Oliveira. Rel.
voto. Saldanha Gomes da Silva. Acórdão. Câmara de Apelação de
Justiça Militar do Estado. Impio. Altair de Souza. Procurador
Geral de Justiça. Relatário. Acórdão. Justificação.
14.1.55. Ministro Alcyon de Souza.

João Chaves

14.1.55

Extrato da Ata

RHC 46.051 - RS - Rel., Min. Gonçalves de Oliveira. Re-
cte. Daisson Gomes da Silva. Recdo. Côrte de Apelação da
Justiça Militar do Estado. Impte. Altair de Lemos.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime. — 3ª T., em
11-10-68.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Pre-
sentes à Sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral San-
tos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procura-
dor-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamen-
te, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

José Amaral
José Amaral, Secretário

11-10-68

Cora

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.051 - RS

(Terceira Turma)

RECORRENTE : DAISSOM GOMES DA SILVA

RECORRIDA : CÔRTE DE APELAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Habeas Corpus. Inexistência de falta de justa causa. Recurso não provi
do.

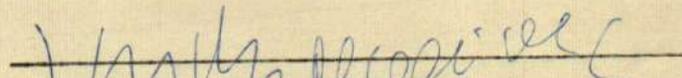
A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 11 outubro 1968


GONÇALVES DE OLIVEIRA - Presidente e

Relator.

CERTIDÃO

Certifico que o carcerat foi
publicado no "Diário da Justiça" do dia 18 de 11 de 19 68
e até a presente data não lhe foi interposto recurso de qualquer
espécie. Secretaria do Supremo Tribunal Federal: 19/11/1968
Eu [Signature] Diretor da Seção
Judiciária, a subscrevi.

REMESSA

Aos 18 dias do mês de 11 de 19 68,
faço remessa destes autos, ao Cartão de Apelações
da Justiça Militar do RJ, do Sup
do que eu, [Signature], Diretor
lavrei este termo. E eu, [Signature], Diretor
da Seção Judiciária, a subscrevi.

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi o presente processo
do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
x

Pôrto Alegre, 5 de 12 de 1968
cap Betat
DIRETOR GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao sr. Presidente.

Pôrto Alegre, 5 de 12 de 1968
cap Betat
DIRETOR GERAL

ARQUIVE - SE
DATA SUPRA.
Al Paul
lv

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S T F/100/6

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Côrte de Apelação da Justiça Militar do



- Estado.

A.
A conclusão

Em 14.5.68 (11.451)

Altaír de Lemos

Bel. ALTAIR DE LEMOS, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob n. 802, e com es critório profissional à rua dos Andradas 1646/23, e no fim assinado, vem, pelo presente e na me lher forma de direito, e com o devido acatame n to e respeito, impetrar uma ordem de HABEAS - CORPUS, em favor do ex- coronel DAISSON GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, oficial da Brigada Mi litar do Estado, expurgado pela revolução de 31- de março de 1.964, deduzindo - a nos fundame n tos de fato e de direito que vão expostos, abai xo, a salientar: -

- 1.- O Paciente era oficial da Brigada Mili- tar do Estado, no posto de Tenente -Coro nel, exercendo, á época dos acontecimen- tos da crise político - militar de março 64, a função de Ajudante Geral - , e vitoriosa a revolução, foi expurgado , e, contra êle, juntamente com outros, foi- aberto Inquérito Policial Militar, e do que resultou serem todos denunciados pel a Promotoria da Justiça Militar do Estado, cujo processo está em fase de instrução , pela Autoria - la- de Pôrto Alegre.



- 2.- De notar é que, deflagrado o movimento revolucionário, o Paciente não aderiu, permanecendo na linha de defesa da autoridade legal e legitimamente constituída, ciente e consciente de que o Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas do Brasil.
- 3.- Durante a instrução do processo, foi o Paciente constrangido a se exilar, no Uruguai, de onde regressou, quando relaxada foi a prisão preventiva, tendo se apresentado, de imediato, à Justiça, conforme se vê do documento incluso, certidão de n. 2.-
- 4.- Refere a denúncia que
- "....Nos últimos meses que antecederam
" a recente crise político-militar -
" que abalou o nosso País, e, em particular o nosso Estado, os Oficiais -
" ora denunciados filiados ao Diretório político - Gen. Ernesto Dorneles - do P. T. B.... vinham pregando abertamente a subversão da ordem política e social vigentes, proclamando a urgência das reformas de base, a mudança radical do regime, a necessidade da formação dos grupos - dos onze - e outras teses da doutrina marxista.

31



" Irrompido em Minas Gerais o movimento
" armado de 12 de Abril do corrente ano,
" visando a deposição do Presidente João
" Goulart, o então Comandante do III Exér-
" cito, General Ladário Pereira Talles, -
" requisitou a Brigada Militar ao Governo
" do Estado.

" Os pré- citados denunciados, porém, deso-
" bedecendo instruções do Comando Geral da
" Brigada Militar, que os convocara, face
" à grave situação nacional do momento, -
" não só desatenderam essa convocação, co-
" mo se apresentaram ao QG do III Exér-
" cito, com o propósito deliberado de fica-
" rem subordinados a êsse Comando e -
" tanto foi assim que o Comandante do
" III Exército DESIGNOU o TEN. CEL. -
" DAISSON GOMES DA SILVA para assumir o
" Comando da Brigada Militar .

" Aceitando essa nomeação, o Ten. Cel.
" Daisson procurou aliciar colegas seus,
" Comandantes de diversas Unidades, com -
" postos - chaves da Fôrça e os da reser-
" va , tendo até designado uma comissão -
" de Oficiais da Brigada Militar, para par-
" ticipar com o Cel. Heraclides Tarragô,
" Comandante do Regimento Bento Gonçalves,
" afim de que êste Oficial o reconhecesse
" como Comandante Geral da Brigada Militar.

" ... Êste Oficial (o Paciente) ameaçou ,
" pelo telefone, o referido Comandante, de
" fazer uma demonstração de forças, na Zo-
" na das Bananeiras, para colher, por co-
" ação, o apôio das Unidades ali sedidas.."



Por fim, conclui a denúncia : - "Assim se resume a atividade criminosa dos princ i pais acusados": - sic.

" O Ten. Cel. Daissen Gomes da Silva -
 " pregou a subversão no seio da Fôr
 " ça, advogando a formação dos grupos
 " dos onze.

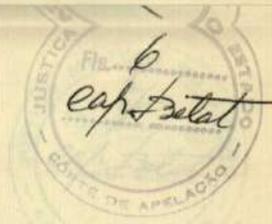
" Aliciou cadetes e sargentos.

" Apresentou - se no QG do III Exército,
 " onde foi designado Comandante Geral
 " pelo General Ladáio Telles, e apoiado
 " nessa designação ameaçou o Chefe do
 " EMG da Brigada Militar e o Comandan-
 " te da Guarnição das Bananeiras, tentan
 " coagi - los a aceitá- lo como Coman-
 " dante Geral .

" Fez gestões no 62 BE para conseguir
 " tropa armada para tentar usurpar o
 " Comando da Brigada Militar, através
 " da ocupação militar do Regimento -
 " Bento Gonçalves " - sic.

- Portanto, cumpre reconhecer
 que os fatos apontados, como
 delituosos, pela denúncia, -
contra o óra Paciente, são,
 apenas e tão sómente, os
 que estão relacionados, no
 elenco, acima transcrito .-

.....



5.-

5.- Agora, já está designado dia para o inter-
rogatório do Paciente .

6.- Simplificado, a ssim, em rigorosa síntese, o
histórico dos fatos, vejamos, a seguir ,
o fundamento do pedido.

7.- FUNDAMENTO DO PEDIDO : -

" O fato, narrado na denún-
" cia, não constitui crime.
" Ausência de justa causa
" para o processo , a que -
" responde o Paciente está,
" que, assim, deve ser tran-
" cado.

A) - Anexo, consta uma certidão da denúncia.

Por ela, o Paciente tentou
subverter a ordem pública ;
pregou a subversão; aliciou
cadetes e sargentos ; apre-
-sentou - se no QG do III -
Exército ; tentando coagi-
- los a aceitá-lo, como -
Comandante; fez gestões no
6º BE, etc.

.....

6.-



Conclui - se, pois : -

- haveria tentativa .
- não houve crime consumado.
- não ^{houve} ação militar executada, de parte do Paciente.
- não houve prejuízo, ou resistência ilegal contra a ação revolucionária, eis que ela foi vitoriosa, de plano.
- o Paciente não tomou qualquer atitude, tão logo o Presidente-constitucional ausentou - se - País.

B)- Logo, não há como refugir ao imperativo de que a denúncia é reatrita, limitada, com área especificada, com contornos próprios, incabível, portanto, de ser ampliada, por analogia.

C)- Ora, procurar, tentar e tudo fazer - para que o Governo Constitucional - não fosse deposto, e vencesse a crise, era obrigação do Paciente, que, como oficial de Força Pública Estadual, jurara defender as Instituições, quando, num tempo já distante, declarado - foi aspirante da briosa Brigada Militar, a quem tudo deu e sempre, foi, só, oficial dela.

.....

7.-



D) - Fácil seria - e mais cômodo - ficar o Paciente " por cima de muralha" - expressão comum, à época dos acontecimentos revolucionários ... para ... ver ... qual... o lado ... que ... venceria !!!!!

- Não! Três vezes não !

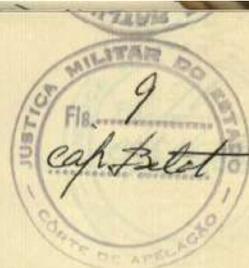
- Permaneceu ao lado do Governo
- legalmente constituído, até -
- que o então Presidente abando
- nasse o País.

- Não é crime não ser revolucionário !

- " Nas revoluções há dois gêneros de pessoas : - as que as fazem e as que se aproveitam " - sic- Napoleão, in Dicionário de Pensamentos, de F. Masucci, ed. Leia, 1961, pág. 429, n. 4512, SP, 5a. edição.

- O Paciente preferiu não seguir o Corso!

.....



8.- Pelo exposto, deduzido ficou, pois, que os fatos, narrados na denúncia, não podem, si quer, importar em modalidade criminal.

- Logo, está o Paciente a responder a processo criminal, perante a Justiça Militar, através da Primeira Auditoria, sediada em Pôrto Alegre, sem JUSTA CAUSA.

- E, assim é autoridade coatora, a PRIMEIRA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE PÔRTO ALEGRE - RS.

9.- A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal Militar assim, também, entende a matéria, em debate, através dos inumeros processos, cujo trancamento tem determinado, e conf. a imprensa do país vem noticiando, a todo o momento.

" CONCEDER - SE habeas-corpua para ser
 " trancado por falta de justa causa, o
 " processo intentado contra militares
 " que se recusam a aderir ao movimento
 " revolucionário no momento de sua eleição
 " são contra o govêrno legalmente constituído " - sic, Habeas-Corpua, n. -
 27.886, de M. Gerais, rel. Ministro
 Romeiro Netto, in Direito Penal Militar nos Casos Concretos, pág. 74, ed.
 Konfino, 1966, do autor Ministro -
 Romeiro Netto.

.....



AUDITÓRIA

10.- De notar, ainda, é que, na época dos fatos, o próprio Governador Meneghetti - abandonou o Palácio, junto com Secretário de Segurança, e outras autoridades, dando ordens expressas para ^{que} a Guarda do Palácio não oferecesse resistência.

Tendo a Brigada Militar sido requisitada pelo Governo Federal; tendo o Paciente sido nomeado comandante dela, pelo Comandante do III Exército (ver denúncia), fácil é a compreensão de que o Paciente tinha o dever legal de opor resistência ao movimento armado, face à sua posição de recém nomeado Comandante da Brigada Militar, por ato, então emanado, de Autoridade legalmente Superior, e no cumprimento estrita de ordem legal.

11.- Acolhida a Ordem, impõe-se, data vênua, o trancamento do processo, o que pede e requer o Impetrante seja deferido, como medida de primária

F=U=S=T=I=C=A..

Pôrto Alegre, 13 de Maio de 1.968.

Altair de Lemos

Altair de Lemos - advogado.

Anexo : - 5 cópias.

Correio do Povo, ed. de 4.1.68, pág.5.

AL/al.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.ª AUDITORIA

Cap. *Felicit*

400100

LUIZ CARLOS QUARTI, escrivão
da Primeira Auditoria da Justiça
Militar do Estado, CERTIFICA:

C E R T I D A O

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Exm^o. Sr. Dr. Au-
ditor, exarado no requerimento do Bacharel Altair de Lemos, que
revedo os autos do processo nº 11/65, em que figura como indiciado
o ex-Ten Cel DAISSON GOMES DA SILVA e outros, -
encontrei às fls. quatro (4) a denúncia de teor seguinte: Exm^o. Sr.
Dr. 1^o Auditor da J. M. E. O Ministério Público, por seu repre-
sentante legal, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições
apresenta a V. Excia. denúncia contra o: Cel. MAURO PEREIRA
CALOY, Ten Cel DAISSON GOMES DA SILVA, Cel Conv DIRCEU
DE ASSIS CANABARRO TROIS, Cel da Res MILITÃO DA SILVA -
NETTO, Ten Cel SOLON PELLANDA FRANCO, Ten Cel EMILIO
JOÃO PEDRO NEME, Major JACQUES DA ROCHA MOTTA, Maj
WALTER EMILIO NIQUE, Cap MAILDES ALVES DE MELLO, 2^o
Ten IGOR ANTÔNIO GOMES MOREIRA, Cap LAURO LELIS DA -
ROSA, Major VIRIATO NATIVIDADE DUARTE, 1^o Ten RUY MAR
TINS COIMBRA, Cap EDY DA SILVA CARDOSO, 1^o Ten PLINIO
IVAR DA ROSA, Cel da Res VENÂNCIO BAPTISTA, Cel da Res, -
ARDUINO DE VARGAS ZAMO, Ten Cel RIVADAVIA DA CUNHA,
Cap Ref DORIVAL DIVINO DE CAMPOS, Cel da Res MAX HER-
BERT HANCKE, Cel da Res WOLMY DAS MISSÕES BOCORNY, -
Cel da Res OCTACILIO BARBOSA DA SILVA, Maj Ref OCEANO
GOMES DA SILVA, Cel da Res JULIO BARZONI, Cap Ref ROSA-
LINO SANTOS DUTRA, Ten Cel PEDRO MARCELINO ALVES DE
OLVEIRA, Cap JOÃO NUNES DE CASTILHOS, 1^o Ten Conv ANTÔ
NIO CARVALHO FRANÇA, Major IDIOMAR DE OLIVEIRA MAR -
TINS, Cap FERNANDO FARIAS DA ROSA, Cap HELION TEIXEIRA
DE AZEVEDO, Cap WALTER FERREIRA DA SILVA, Cap ARYGUE
DES DE MELLO, Cap WALTER FERRAZ DENZ, Cap ARY VIEIRA
LEMONS, 1^o Ten ANTÔNIO MARIA BORRAZ DE ABREU, 1^o Ten -
HELIO LUIZ BERNAU, 1^o Ten MIGUEL ARCHANJO DE FARIAS e
1^o Ten Conv HELVIO RODRIGUES RIBAS; qualificados às fls. do -
inquérito policial militar, pelos seguintes fatos delituosos: Nos úl-
timos meses que antecederam a recente crise político-militar que
abalou o nosso País e, em particular, o nosso Estado, os Oficiais
ora denunciados, em serviço ativo e da reserva, da Brigada Mili-
tar, filiados ao diretório político -Gen. Ernesto Dornelles-, do
P. T. B., ao Clube Farrapos ou seguindo a liderança política do ex-
deputado Leonel de Moura Brizola, vinham pregando abertamente
a subversão da ordem política e social vigentes, proclamando a -
urgência das reformas de base, a mudança radical do regime, a
necessidade da formação dos -grupos dos onze- e outras teses da
doutrina marxista. Aos poucos, foram-se formando os -grupos -

dos onze- na Brigada Militar e os líderes de grupos dentro das Unidades visavam a organização de núcleos de resistência contra as ordens emanadas dos Comandantes. A ordem para a execução de plano subversivo dependia apenas de uma -notícia- em código a ser transmitida pelo rádio e pelos jornais. A esse sinal, elementos já instruídos, reunir-se-iam em um local já determinado, onde dispunham de armas e estariam prontos para entrar em ação. No comando central de um desses planos para a mobilização dos elementos da reserva, estava o Coronel da Reserva Venâncio Baptista. A liderança do ex-deputado Leonel Brizola e sua constante pregação revolucionária levou este Oficial e os Coronéis Dirceu de Assis Canabarro Trois, Octacilio Barbosa da Silva, Ten. Cel. Emílio João Pedro Neme Ten Cel Daisson Gomes da Silva, Cel. Mauro Pereira Caloy e o Cel. da Res. Militão da Silva Netto a pregarem a subversão da ordem pública, representando eles as eminências do movimento subversivo. Levou, também, Oficiais, como os Coronéis Max Herbert Hancke, Wolmy das Missões Bocorny e os Tenentes Coronéis Pedro Marcelino Alves de Oliveira e Rivadavia da Cunha a acorrerem ao QG do III Exército, pondo-se à disposição de uma mibilização ilegal, solidarizando-se, dessa forma, com o movimento subversivo. Também foi essa liderança que levou Oficiais, como os Majores Jacques da Rocha Motta, Idiomar de Oliveira Martins, Capitães Fernando Farias da Rosa, Maildes Alves de Mello, Helion Teixeira de Azevedo, Ary Vieira Lemos, Walter Ferraz Denz, Walter Ferreira da Silva, Ary Guedes de Mello e os Primeiros Tenentes Antônio Maria Borraz de Abreu e Hélio Luiz Bernau a assinarem uma mensagem social de Bôeas Festas ao deputado Leonel Brizola, na qual se intitularam -Os onze da Brigada Militar- e apresentaram ao chefe da subversão uma solidariedade política incondicional, como companheiros de tôdas as horas. Irrompido em Minas Gerais o movimento armado de 19 de abril do corrente ano, visando a deposição do Presidente João Goulart, o então Comandante do III Exército, General Ladário Pereira Telles requisitou a Brigada Militar ao Governo do Estado. Por entender o Governo Estadual ser inconstitucional tal requisição, o Cel. Octávio Fronta deu conhecimento, naquêle dia, aos seus comandados, de que havia negado a entrega da Brigada Militar ao Comandante do III Exército. Ao mesmo tempo, determinava o regime de rigorosa prontidão para tôda a Fôrça. Os pré-citados denunciados proém, desobedecendo instruções do Comando da Brigada Militar, que os convocara face à grave situação nacional do momento, não só desatenderam essa convocação, como se apresentaram ao QG do III Exército, com o propósito deliberado de ficarem subordinados a esse Comando e tanto foi assim que o Comandante do III Exército designou o Ten. Cel. Daisson Gomes da Silva para assumir o Comando da Brigada Militar, como já estava decidido em reunião promiscua de Oficiais e Sargentos da Brigada e do Exército, realizada em meados de março do corrente ano, no escritório do Tenente Wilson, do Exército, situado à rua Duque de Caxias, nesta Capital. Aceitando essa nomeação, o Ten Cel Daisson procurou logo aliciar colegas seus, Comandantes de diversas Unidades, com postos-chaves na Fôrça e os da reserva

tendo até designado uma comissão de Oficiais da Brigada Militar, para parlamentar com o Cel. Heraclides Tarragô, Comandante do Regimento Bento Gonçalves, a fim de que este Oficial o reconhecesse como Comandante Geral da Brigada Militar. Tendo o Cel. Tarragô repellido a pretensão do Ten. Cel. Daisson, de assumir o Comando da Fôrça, instalando o seu QG no Regimento Bento Gonçalves, este Oficial ameaçou, pelo telefone, o referido Comandante, de fazer uma demonstração de fôrças, na zona das Bananeiras, para colher, por coação, o apóio das Unidades ali sediadas, fôrças essas do 6º BE, com seus carros de combate e um esquadrão do regimento mecanizado, postos à disposição pelo III Exército, para instalar o seu QG naquela Unidade, e, posteriormente, marchando sobre o QG da Brigada Militar, compeli-lo ao Cel. Octávio Frota a entregar-lhe o Comando, pois que este peremptoriamente declarava ao General Ladário que não entregaria o Comando da Fôrça. Na tarde do dia 1º de abril, quando era bastante tensa a situação, eis que o ex-deputado Leonel Brizola, utilizando-se da chamada -Cadeia da Legalidade-, pregava a subversão completa, o Ten. Cel. Daisson fêz irradiar a seguinte nota: -O Ten Cel Daisson Gomes da Silva, novo Comandante Geral da Brigada Militar, convoca os elementos da reserva para uma reunião às 18 horas, nos fundos da Prefeitura Municipal, onde está instalado o -QG da Legalidade-. Esta irradiação durante toda a tarde do dia 1º de abril teve efeito desagregador, por isso que estando a -Cadeia da Legalidade- sob a proteção do General Ladário, não podia a Brigada Militar desautorizá-la. Só cessou quando o Sr. Comandante Geral, Cel. Octávio Frota compareceu no gabinete do General Ladário e lançou o seu protesto. Nessa ocasião, o General Ladário declarou que também não concordava e imediatamente providenciaria contra tal irradiação, o que de fato o fêz. Mais tarde, uma comissão de Oficiais da Brigada Militar, fêz gestões junto às figuras exponenciais da política, visando evitar a assunção de comando por parte do Ten Cel Daisson, em razão da animosidade já existente entre este Oficial e o Coronel Frota, o que conseguiram e este último foi mantido em seu posto de Comando. Assim se resume a atividade criminosa dos principais acusados. Os Coronéis da reserva Dirceu de Assis Canabarro Trois e Octacilio Barbosa da Silva, como presidente e secretário geral, respectivamente, do Diretório - Gen Ernesto Dornelles-, pregaram a subversão da ordem constituída, incentivando a organização dos grupos e apresentaram-se no QG do III Exército, nos dias da revolução, onde tiveram participação eminente. O Ecl. reformado Venâncio Baptista apresentou-se no QG do III Exército no dia 1/4/64, onde teve influência nos acontecimentos. Tentou induzir o Cel. Frota a passar o Comando da Brigada Militar ao Ten. Cel. Daisson. O Ten. Cel. Emílio João Pedro Neme, Diretor do SENAM, concorreu para a pregação da subversão da ordem constituída, incentivando a organização dos grupos dos onze- entre cadetes. Apresentou-se no QG do III Exército, no dia 1/4/64, onde teve influência nos acontecimentos. Empregava elementos pagos pelo SENAM, para serviços na residência do deputado Brizola. O Ten. Cel. Daisson Gomes da Silva pregou a subversão no seio da Fôrça, advogando a formação dos grupos dos onze-. Aliciou cadetes e sargentos. Apresentou-se no QG do III Exército, onde foi designado Comandante Geral pelo General Ladário Telles, e apoiado nessa designação ameaçou o Chefe do EMG da Brigada Militar e o Comandante da Guarnição das Bananeiras, tentando -

coagf-los a aceitá-o como Comandante Geral. Fêz gestões no 6º BE para conseguir tropa armada para tentar usurpar o Comando da Brigada Militar, através da ocupação militar do Regimento Bento Gonçalves. Os coronéis, da ativa, Mauro Pereira Caloy, e o da reserva Militão da Silva Netto, como membros influentes do Diretório - Gen. Ernesto Dornelles-, pregaram a subversão da ordem constituída. Apresentaram-se ao Ten. Cd. Daisson no QG do III Exército, assessorando-o em sua ação para usurpar o Comando da Brigada Militar. O Cel. da reserva Arduino de Vargas Zamo apresentou-se ao Ten. Cel. Daisson no Qg do III Exército. Tentou influir junto ao Cel Taragô, Comandante do Regimento Bento Gonçalves, para que este Oficial concordasse que o Ten. Cel. Daisson assumisse o Comando da Brigada em seu Regimento. Foi o elemento de grande atividade subversiva, pois era o encarregado do alistamento de pessoal na Prefeitura Municipal. Além disso, não se apresentou na Brigada Militar. O Ten Cel. Solon Pelanda Franco, como presidente do Clube Farrapos, alí promovia também reuniões de caráter subversivo. No dia 2 de abril, dia em que o Sr. Rainieri Mazzilli já havia sido empossado na Presidência da República, tomou a decisão, em seu quartel, de obedecer sômente ao Sr. João Goulart, o que caracteriza um incitamento à desobediência e à indisciplina dos seus subordinados, fazendo com que o seu próprio sub-chefe se apresentasse no EMG, alegando falta de segurança em seu quartel. O Major Walter Emilio Nique, Oficial com função no QG da Brigada, onde, digo, de onde se afastou, apresentando-se ao Ten. Cel. Daisson, no QG do III Exército, assessorando-o em sua ação para usurpar o Comando da Brigada. O Major Jacques da Rocha Motta, chefe da 1a. Secção do EMG da Brigada, afastou-se de suas funções, apresentando-se no QG do III Exército, de onde se informava, pelo telefone, da situação do dispositivo de sargentos de seu QG. O Capitão Edy da Silva Cardoso, o 1º Ten. Ruy Martins Coimbra e o Capitão reformado Rosalino dos Santos Dutra, também concorreram para a pregação da subversão da ordem constituída, sendo que o último ainda prestava serviços na residência do deputado Leonel Brizola. O Capitão Lauro Lelis da Rosa, à disposição da Faixa da Fronteira, fêz ameaças a sargentos, para que se definissem à favor da subversão. Compareceu ao aeropôrto, na madrugada de 2 de abril do corrente, para recepcionar o Sr. João Goulart, manifestando dessa forma, solidariedade ao movimento subversivo. O Major reformado Oceano Gomes da Silva e o Capitão João Nues de Castilhos estiveram no QG do III Exército, no dia da revolução, solidarizando-se com o Ten. Cel. Daisson. O Capitão Maildes Alves de Melo eo Capitão reformado Dorival Divino de Campos, como membros influentes do Diretório -Gen. Ernesto Dornelles-, foram indicados pelo Diretório ao Prefeito Sereno Chaise, para exercerem, respectivamente, o comando e o sub-comando da Guarda Municipal, onde integraram-se no esquema subversivo. O Major Viriato Natividade Duarte e o 1º Ten Plínio Ivar da Rosa, como elementos de projeção do Diretório - Gen. Ernesto Dornelles-, participaram do movimento de subversão da ordem constituída, sendo que o último foi indicado pelo Diretório ao Prefeito Sereno Chaise, para seu assistente militar. O 1º Tenente convocado Hêlvio Rodrigues Ribas, que exercia as funções de Almoxarife no QG da Brigada, estava encarregado de abrir o portão lateral deste quartel, na noite de 1º para 2 de abril, para permitir a entrada no QG de um grupo armado de sargentos do Exército, da Brigada e de civís, o qual tomaria de assalto este quartel, matando ou aprisionando o Comandante Geral da Brigada Militar. O 2º Tenente Igôr Antonio Gomes Moreira fêz duas conferências no Diretório -Gen. Ernesto Dornelles- sobre a doutrina marxista e a necessidade da mudança radical do re-

15
Esp. T. 144
[Circular stamp]

gime, pelo apôio às reformas de base. O 1º Tenente Miguel Archanjo de Farias apoderou-se de uma emissora de rádio, na cidade de Taquara, declarando que a mesma estava requisitada pelo III Exército e para o fim de integrar a - Rede da Legalidade-, provocando, dessa forma, sérias preocupações às autoridades municipais, ante a leitura de boletins subversivos. Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções dos Arts. 130, incisos I e II, 132, 133, 134, 227 e o Ten. Cel. Daison Gomes da Silva, ainda, nas sanção do art. 145, combinado com o art. 20, e os Oficiais da ativa, ainda, na sanção do art. 171, todos do Código Penal Militar; e, nas sanções dos Arts. 2º, inciso IV, 7º, 11 - letra a), 14 e 17 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. E para que - contra eles se proceda de conformidade com a lei, oferece esta Promotoria a presente denúncia e requer que R. e A. esta, com o incluso IPM seja instaurada a formação da culpa com a citação dos denunciados, - para verem se processar, sob pena de revelia e inquiridas as testemunhas no fim arroladas, para cujo ato pede a V. Excia. designação de dia e hora, nos termos da lei. TESTEMUNHAS: 1º) Cel. Octávio Frota, Comandante Geral; 2º) Cel. Raul Oliveira, Chefe do E M G; 3º) Cel. Heraclides Tarragô, Comandante do R B G; 4º) Cel. Ernani Affonso - Trein, Juiz da Corte de Apelação; 5º) Major Walter Fernando Gonçalves de Albuquerque; 6º) Major Odilon Alves Chaves, todos da Brigada Militar. Pôrto Alegre, 21 de novembro de 1964. Luiz Carlos Macedo - Naconecy - Promotor de Justiça, designado. E o que me cumpre certificar. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Pôrto Alegre, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

O ESCRIVÃO: [Handwritten Signature]

VISTO

Data supra

[Handwritten Signature]
AUDITOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.ª AUDITORIA



M: I

2

LUIZ CARLOS QUARTI, escrivão da Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado CERTIFICA:

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Exm^o. Sr. Dr. Auditor, exarado no requerimento do Bacharel Altair de Lemos, que revendo os autos do processo nº 11/65, em que figuram como indiciados o ex-Ten Cel DAISSON GOMES DA SILVA e outros, nêles às fls. 746 (setecentos e quarenta e seis) encontrei a ATA DE SESSÃO do teor seguinte: Aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete, na sede da Primeira Auditoria, em Pôrto Alegre, reuniu-se o Conselho Especial de Justiça, com a presença de seus membros e o Dr. Promotor Militar. Aberta a sessão às 09,30 horas e apresentados os autos ao Conselho, passaram os senhores Juizes a deliberar sôbre o pedido formulado pelo Dr. Altair de Lemos no sentido de ser relaxada a prisão preventiva de seu patrocinado, o ex-oficial Daisson Gomes da Silva. Foi inicialmente ouvido o Dr. Promotor Militar, que disse já ter opinado a tal respeito, isto é, pela negativa, mas que, considerando circunstâncias outras, quais sejam, a da demora processual em virtude do grande número de réus é das dezenas de testemunhas inquiridas e as que ainda o serão, deixava ao alvitre dos senhores Juizes do Conselho o decidir pela concessão, ou não, do benefício pleiteado pelo defensor, mais prôpriamente curador, do ex-oficial Daisson Gomes da Silva. Disse, mais, o Dr. Promotor que, se o Conselho de Justiça resolvesse liberar êsse acusado, deve êle, quando nesta cidade, apresentar-se imediatamente a esta Auditoria e para que se comprometa sêriamente a conduzir-se de modo a evitar reuniões de carater político e entrevistas de qualquer espécie, além de cumprir as obrigações processuais que lhe forem impostas pelo Conselho de Justiça. O Sr. Presidente, a seguir, concedeu a palavra a quem dos Juizes desejasse usá-la. Pelo Cel PM Hildegarde Arêche Alves foi dito que, efetivamen

te, se alguma demora processual houve, deveu-se, como bem disse o Dr. Promotor, ao grande número de acusados e maior ainda das testemunhas arroladas pela Promotoria e por réus, do que resulta que o andamento do processo até que foi ligeiro, mesmo porque já se encontra na fase final. Por outro lado, disse - ter sido informado que a progenitora de Daisson encontra-se seriamente inférma e muito idosa, a clamar pelo filho. Disse enfim, o Cel Hildegardo, que concordaria no relaxamento da preventiva de Daisson não só por uma questão de humanidade, - mas ainda por que não sabe de nenhum ato desabonatório praticado por esse réu após o movimento revolucionário de 31 de março de 1964, concordância essa que daria após a manifestação de seus pares, se estes não o convencesse do contrário - através do conhecimento de algum fato grave "post" revolucionário que se possa atribuir ao réu. Os demais Juízes, inclusive o Dr. Auditor e o Cel Presidente, afirmaram nada saber de atos ou fatos comprometedores à conduta do réu após aquela data, saldo o que se refere a sua fuga para o exterior, Uruguai, de onde, no entanto, fato algum chegou ao conhecimento do Conselho e que fôsse de molde a prejudicar o réu em sua conduta. O Dr. Auditor acrescentou, mais, que havia relido, em seus mínimos detalhes, a fé de ofício do ex-oficial Daisson, e que podia afirmar aos senhores Juízes que a vida militar dêsse acusado, na Força Pública, lida e exemplar, constituindo-se tal circunstância em uma das razões pelas quais concordava no relaxamento da prisão preventiva, desde, porém, que o beneficiário, ao voltar a esta Capital, e logo após visitar sua família e parentes se apresente a este Juízo para, frente ao Conselho, comprometer-se a seguir as determinações e a conduta - que deverá ter durante a tramitação processual. O Conselho de Justiça, em face dos motivos expostos, decidiu, por unanimidade, conceder ao réu Daisson Gomes da Silva o relaxamento requerido, mediante as condições que se seguem: a)- apresentar-se, depois de visitar os seus, ao Conselho de Justiça; b)- comprometer-se a não frequentar comícios ou reuniões políticas; c)- comprometer-se a não dar entrevistas a órgãos da imprensa falada ou escrita e que digam respeito a assuntos de índole política; d)- comprometer-se, enfim, a comparecer aos atos processuais que lhe disserem respeito. - O Sr. Escrivão comunicará ao Dr. Altair de Lemos, patrono do acusado, a presente decisão, por ofício acompanhado do respectivo eor. - Quanto ao requerimento formulado pelo patrono do acusado Daisson Gomes

da Silva, no sentido de ser inquirida a testemunha Maj do Exército Augusto Maziotti de Freitas, o Conselho de Justiça decidiu officiar ao III Exército para saber-se de seu endereço, tudo sem prejuizo do andamento do processo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 11,45 horas, lavrando-se esta ata que, lida e achada donforme, vai devidamente assinada: O Escrivão: Luiz Carlos Quarti - Presidente: Cel Wilson Odilon Torres; Auditor: Dr. Julio André; Juiz: Cel João Cunha de Oliveira; Cel Ovidio Kneipp; Cel Hildegardo Arteche Alves; Promotor: Dr. Pascoal Serrano Baldio; Defensor: Dr. Altair de Lemos. É o que me cumpre certificar. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Pôrto Alegre, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito. O Escrivão:

Luiz Carlos Quarti

V I S T O

Data supra

Julio Andre
AUDITOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.ª AUDITORIA



3
LUIZ CARLOS QUARTI, escrivão
da Primeira Auditoria da Jus
tiça Militar do Estado CERTI
FICA:

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Exm^o. Sr. Dr. Auditor, exarado no requerimento do Bacharel Altair de Lemos, que revendo os autos do processo nº 11/65, em que figuram como - indiciados o ex-Ten Cel DAISSON GOMES DA SILVA e outros, nele, às fls. 306 (trezentos e seis), encontrei o RELATÓRIO de teor seguinte: DESIGNADO para proceder a um Inquérito Policial Militar sobre atividades subversivas exercidas por elementos da Fôrça com relação a recente crise político-militar que abalou nosso País e em particular o nesse Estado, diligenciei dentro de um critério global, digo, global e unitário para, através dele fixar a responsabilidade de cada um dos indiciados, com determinação de fatos em que se situava. REALIZADA esta parte foi-me possível agrupar indiciados que, segundo a prova colhida, tiveram participação no mesmo fato. - ASSIM, desta forma, é possível que na indicação de provas haja remissão a elementos informativos formadores de outros inquéritos. EXAMINANDO-SE atentamente o presente Inquérito Policial Militar, verifica-se que oficiais em serviço ativo e da reserva, orientados por elementos tidos e havidos como COMUNISTAS, embora nunca límpidamente declarados, como os Coroneis da Reserva OCTACILIO BARBOSA DA SILVA, MILITÃO DA SILVA NETTO, AQUILES GOMES DA SILVA E MAURO PEREIRA CALOY; Tenentes Coroneis DAISSON GOMES DA SILVA e NELSON AMORELI VIANA e outros que, aproveitando-se do ambiente propiciado e até estimulado pela ação dos altos escalões da República do Governo deposto, interessados na subversão da ordem constitucional, açulando greves ilegais, pressionando o Congresso e o Poder Judiciário, tentando solapar a disciplina e derreocar a Hier-

parquia das Forças Armadas, pela desmoralização de seus Che-
fes, proporcionando espetáculos degradantes como o "Comício
de dia 13", a "revolta do "Cabo ANSELMO", etc, e infiltrados
no P T B e particularizando nesse caso, no Diretório "Gen.
Ernesto Dornelles", que congrega elementos brigadianos, do-
minando a Executiva dessa entidade e de outras de representa-
ção da classe, como o Clube Farrapos, VINHAM dando grande -
concurso ao processo de comunização da nossa Pátria. NESTE -
Diretório, ao par de atividades subversivas, como o incenti-
vo a formação de "Grupos de Onze", as relações com o Insti-
tuto Cultural Brasil - URSS, os protestos pela prisão do Pa-
dre ALÍPIO, os aplaudos pelos decretos da SUPRA, etc.- reali-
zavam-se conferências as mais suspeitas possíveis como "o pa-
pel da Imprensa Internacional", as reformas de base", "O PCB
no esquema das esquerdas no Brasil", "Reforma Agrária", "Os
gorilas", etc., conferências essas que culminavam com a pre-
sença de um acessor do ex-governador MIGUEL ARRAIS, deposto
e prêso pela Revolução como comunista. (Fls. 74,75,85,91,93,
100,104,174 e 147-B). AGREDIAM de forma violente os princi-
pios hierarquicos, denolindo a autoridade, distribuindo pan-
fletos, como "Justiça de Gorilas", "as eleições no Clube Mi-
liar", etc. (fls 150 e 235). ESSAS atividade subversivas cul-
minaram com a tentativa de usurpação do Comando Geral da Fôr-
ça, pelo Ten-Cel DAISSON GOMES DA SILVA, que acessorado pelos
Coroneis MILITÃO DA SILVA NETO, MAURO PEREIRA CALOY, ARDUINO
VARGAS ZAMO e Major WALTER EMILIO NIQUE, tentou coagir o Co-
mandante do RBG, com emprêgo de tropas do Exército, a permi-
tir-lhe a assunção do comando, em seu quartel. (Fls. 13, 246
e 252). OS autos deste Inquérito nos dão notícias de que e -
Ten Cel DAISSON fôra escolhido para ser o Comandante da Bri-
gada em caso de "golpe", em reunião poniscua de oficiais da
Brigada e do Exército e mais sargentos do Exército e da Bri-
gada, realizada em meados do mês de março do ano em curso, a
nos escritórios do Ten WILSON, sito à rua Duque de Caxias, -
nesta Capital (Fls. 282). Não fôra a atitude enérgica, inte-
ligente, destemorosa, do Coronel OCTÁVIO FROTA em não entre-
gar o seu comando a não ser em razão de ordem do Governador
do Estado, teria sido propiciado ao grande responsável pela
subversão LEONEL BRIZOLA, o espetáculo de "Bogotá", tentado
na última hora. (Fls. 141 a 145). A atitude do Cel FROTA foi
compreendida e apoiada pelos Comandantes da Capital, termi-
nando, assim, com as últimas esperanças das forças da desor-

parquia das Forças Armadas, pela desmoralização de seus Che-
fes, proporcionando espetáculos degradantes como o "Comício
de dia 13", a "revolta do "Cabo ANSELMO", etc, e infiltrados
no P T B e particularizando nesse caso, no Diretório "Gen.
Ernesto Dornelles", que congrega elementos brigadianos, do-
minando a Executiva dessa entidade e de outras de representa-
ção da classe, como o Clube Farrapos, VINHAM dando grande -
concurso ao processo de comunização da nossa Pátria. NESTE -
Diretório, ao par de atividades subversivas, como o incenti-
vo a formação de "Grupos de Onze", as relações com o Insti-
tuto Cultural Brasil - URSS, os protestos pela prisão do Pa-
dre ALÍPIO, os aplaudos pelos decretos da SUPRA, etc.- reali-
zavam-se conferências as mais suspeitas possíveis como "o pa-
pel da Imprensa Internacional", as reformas de base", "O PCB
no esquema das esquerdas no Brasil", "Reforma Agrária", "Os
gorilas", etc., conferências essas que culminavam com a pre-
sença de um acessor do ex-governador MIGUEL ARRAIS, deposto
e prêso pela Revolução como comunista. (Fls. 74,75,85,91,93,
100,104,174 e 147-B). AGREDIAM de forma violenta os princi-
pios hierárquicos, denilindo a autoridade, distribuindo pan-
fletos, como "Justiça de Gorilas", "as eleições no Clube Mi-
liar", etc. (fls 150 e 235). ESSAS atividade subversivas cul-
minaram com a tentativa de usurpação do Comando Geral da Fôr-
ça, pelo Ten-Cel DAISSON GOMES DA SILVA, que acessorado pelos
Coroneis MILITÃO DA SILVA NETO, MAURO PEREIRA CALOY, ARDUINO
VARGAS ZAMO e Major WALTER EMILIO NIQUE, tentou coagir o Co-
mandante do RBG, com emprêgo de tropas do Exército, a permi-
tir-lhe a assunção do comando, em seu quartel. (Fls. 13, 246
e 252). OS autos deste Inquérito nos dão notícias de que e -
Ten Cel DAISSON fôra escolhido para ser o Comandante da Bri-
gada em caso de "golpe", em reunião pênscua de oficiais da
Brigada e do Exército e mais sargentos do Exército e da Bri-
gada, realizada em meados do mês de março do ano em curso, a
nos escritórios do Ten WILSON, sito à rua Duque de Caxias, -
nesta Capital (Fls. 282). Não fôra a atitude enérgica, inte-
ligente, destemorosa, do Coronel OCTÁVIO FROTA em não entre-
gar o seu comando a não ser em razão de ordem do Governador
do Estado, teria sido propiciado ao grande responsável pela
subversão LEONEL BRIZOLA, o espetáculo de "Bogotá", tentado
na última hora. (Fls. 141 a 145). A atitude do Cel FROTA foi
compreendida e apoiada pelos Comandantes da Capital, termi-
nando, assim, com as últimas esperanças das forças da desor-

den. A liderança de ex-deputado LEONEL BRIZOLA e sua pregação levou oficiais como os Corneis VENÂNCIO BATISTA, DIRCEU ASSIS CANABARRO TROIS, EMILIO JOÃO PEDRO NEHME, OCTACILIO BARBOSA a eminência do movimento subversivo. Levou, também, oficiais como o Coronel MAX HERBERT HANCKE, WOLMY DAS MISSÕES BOCORNY, - PEDRO MARCELINO ALVES DE OLIVEIRA a acorrerem ao Q/G do III - Exército, pondo-se à disposição de uma mobilização ilegal, se lidando-se, dessa forma, com o movimento subversivo. Também foi essa liderança que levou oficiais como os Majores JACQUES DA ROCHA MOTTA, IDIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS, Capitães - FERNANDO FARIAS DA ROSA, MAILDES ALVES DE MELLO, ELION TEIXEIRA DE AZEVEDO, ARY GUEDES DE MELLO, ARY VIEIRA LEMOS, WALTER FERRAZ DENZ, WALTER FERREIRA DA SILVA, 1^{os} Tenentes ANTÔNIO - MARIA BORRAZ DE ABREU, HELIO LUIZ BERNAU a assinarem mensagem social em termos de solidariedade incondicional ao chefe da - subversão. Fls 240,241. de exposto, conclue-se que: O Cel da Res DIRCEU ASSIS CANABARRO TROIS, como Presidente do Diretório "Ernesto Dornelles", concorreu para a subversão da ordem constituída, incentivando a organização dos "Grupos de 11", promovendo reuniões promíscuas atentatórias a ordem e a disciplina. Apresentou-se no Q/G do III Exército nos dias da revolução, - onde teve participação eminente. Participou na tentativa de - sublevação da massa popular. Fls. 9,10,11,12,13,38,35,46,65,234 e 244. O Cel da Res OCTACILIO BARBOSA DA SILVA, como Secretário Geral do Diretório "Ernesto Dornelles", concorreu para a subversão da ordem constituída, incentivando a organização de "grupos de 11", promovendo reuniões promíscuas, atentatórias a ordem e a disciplina. Apresentou-se no Q/G do III Exército e posteriormente na Prefeitura Municipal integrando a "rede de resistência legalista". Fls 9 a 13, 30,95,104 e 147B. O Cel reformado VENÂNCIO BAPTISTA, apresentou-se no Q/G do III Exército no dia 1/4/64, onde teve influência nos acontecimentos. Tentou induzir o Cel FROTA a passar o Comando da Brigada Militar ao Ten-Cel DAISSON. Fls. 9 a 13,59,60,93,95,96,106, - 147,231 e 233). O Ten-Cel EMILIO JOÃO PEDRO NEHME, Diretor de SENAM, concorreu para pregação da subversão da ordem constituída, incentivando a organização de "grupos de 11" entre cadetes. Apresentou-se no Q/G do III Exército no dia 1/4/64, onde teve influência nos acontecimentos. Empregava elementos pagos pelo SENAM, para serviços na residências de Deputado BRIZOLA; (Fls 9 a 13,31,38,59,60,66,93,95,102,118,128 e 282). O Ten-Cel DAISSON GOMES DA SILVA, pregou a subversão no seio da Força, advogando a formação dos "grupos de 11". Aliciou cada-

tes e sargentos. Apresentou-se no Q/G do III Exército, onde foi designado Comandante Geral pelo Gen LADÁRIO TELES, como já estava decidido por sargentos. Ameaçou o chefe do EMG da Brigada Militar e o comandante da Guarnição das Bananeiras tentando coagi-los a aceitá-lo como Comandante Geral. Iniciou emprêgo de fôrças do Exército para usurpar o comando da Brigada Militar. (Fls. 9 a 14, 29 a 31, 39, 41, 42, 56, 57, 63, 67, 70, 79, 97, 126, 144, 246 a 252, 265 e 282). O Cel MAURO PEREIRA CALOY, como membro influente do Diretório "Gen. Ernesto Dornelles", concorreu para a pregação da subversão da ordem constituída. Apresentou-se ao Tenente Coronel DAISSON no Q/G do III Exército e acessou-o em sua ação para usurpar o comando da Brigada. Estava designado para o Comando do 3º Batalhão Policial. Oficial com função no Q/G da Brigada Militar de onde afastou-se nos dias da revolução. (Fls. 9 a 14, 29 a 31, 41, 42, 56, 57, 63, 67, 70, 95, 97, 244, 246, 252 e 282). O Cel da Res MILITÃO DA SILVA NETO, como membro influente do Diretório "Gen Ernesto Dornelles" pregou a subversão da ordem constituída. Apresentou-se ao Ten Cel DAISSON no Q/G do III Exército, assessorando-o na ação para usurpar o comando da Brigada Militar. A disposição da SUPRA. (Fls. 9 a 14, 28, 30, 47, 48, 65, 70, 97, 244, 246, e 252). O Cel da Res ARDUINO DE VARGAS ZAMO, apresentou-se ao Ten Cel DAISSON no Q/G do III Exército. Tentou influir junto ao Cel Tarragô, comandante do Regimento Bento Gonçalves, para que êsse oficial concordasse que o Ten-Cel DAISSON assumisse o comando da Brigada em seu Regimento. (Fls. 10, 48, 28, 30, 71, 97, 110, 116, 246 e 252). O Major WALTER EMÍLIO NIQUE, oficial com função no Q/G da Brigada de onde afastou-se, apresentou-se ao Ten-Cel DAISSON no Q/G do III Exército, assessorando-o em sua ação para usurpar o comando da Brigada. Tentou influir sobre o Cel Tarragô para que fôsse permitido ao Ten-Cel DAISSON assumir o comando da Brigada Militar no quartel de seu Regimento. (Fls. 9 a 13, 28, 30, 38, 48, 70, 71, 93, 97, 246 a 252). O Major JACQUES DA ROCHA MOTA, chefe da 1ª secção de EMG da Brigada, afastou-se de seu Q/G, em 1/4/64, apresentando-se no Q/G do III Exército, onde informava da situação do dispositivo de sargentos de seu Q/G. Redigiu e assinou a mensagem social ao Deputado LEONEL BRIZOLA em termos de solidariedade incondicional. (Fls 9 a 13, 61, 62, 145, 240, 272, 276, 287 a 289). O Cap EDY DA SILVA CARDOSO, Secretário do Diretório "Gen Ernesto Dornelles", pregou a subversão, incentivando a organização de "grupos de 11" (Fls. 9, 10, 61, 65, 92 e 147-B). O 1º Ten RUY MARTINS COIMBRA, 2º vice-presidente do Diretório "Gen Ernesto Dornelles", pre-

gou a subversão e induziu sargentos a comparecerem a reuniões subversivas. (Fls. 9,10,91 e 147-B). O Capitão reformado ROSA-LINO DOS SANTOS DUTRA, 1º vice-presidente do Diretório "Gen - Ernesto Dornelles", concorreu para a pregação da subversão da ordem. Prestava serviços gratificados pelo SENAM. Por determinação de Ten-Cel NEME, prestava serviços na residência do Deputado LEONEL BRIZOLA. (Fls. 9,118,128,207,229 e 244). O Cap. LAURO LELIS DA ROSA, à disposição da Faixa de Fronteiras, fez ameaças a sargentos para que se definissem a favor da subversão. Compareceu ao Aéreoporto na madrugada de 2/4/64 para receber o Senher JOÃO GOULART, manifestando, dessa forma, e solidariedade ao movimento subversivo (Fls. 9,10,21,76 e 93). O Major reformado MOCEANO GOMES DA SILVA, concorreu para o movimento subversivo, participando das atividades do Diretório "Gen Ernesto Dornelles", proferindo conferências, apresentou-se no Q/G do III Exército, no dia 1/4/64, solidarizando-se com o Ten-Cel DAISSON, pondo-se a sua disposição. (Fls. 9 a 13, 95,106,107,174 a 180 e 207). O Cap JOÃO NUES DE CASTILHOS, esteve no Q/G do III Exército, nos dias da revolução, manifestando-se, dessa forma, solidário ao Ten-Cel DAISSON. Oficial cursando o CAO. (Fls. 9 a 13, 228 e 230). O Cel da Res MAX HERBERT HANCKE, apresentou-se no Q/G do 3º Exército, manifestando-se, dessa forma, solidário a mobilização ilegal da Fôrça. (Fl. 9,10,95 e 102). O Cel da Res WOLMY DAS MISSÕES BOCORNY, apresentou-se no QG do III Exército, manifestando, dessa forma, sua solidariedade a mobilização ilegal da Fôrça. (Fls. 9,10,95 e 103). O Ten-Cel da Res PEDRO MARCELINO ALVES DE OLIVEIRA, apresentou-se no Q/G do III Exército, manifestando, - dessa forma, sua solidariedade a mobilização ilegal da Fôrça. (Fls. 9 a 13 e 119). O Ten-Cel RIVADAVIA CUNHA, apresentou-se no Q/G do III Exército, manifestando, dessa forma, sua solidariedade a mobilização ilegal da Fôrça. (Fls.9,10,95 e 99). O Cap MAILDES ALVES DE MELO, como membro influente do Diretório " Gen.Ernesto Dornelles", participou do movimento de subversão da ordem constituída; foi indicado pelo Diretório ao Prefeito SERENO CHAISE para o comando da Guarda Municipal, onde integrou-se no esquema subversivo. Manifestou solidariedade incondicional ao ex-deputado LEONEL BRIZOLA. (Fls. 9 a 13,52, 53,65,126 e 263). O Major VIRIATO NATIVIDADE DUARTE, como elemento de projeção do Diretório "Gen. Ernesto Dornelles", concorreu para a subversão da ordem constituída. (Fls. 9,10,65, 85 e 205). O 1º Ten PLÍNIO IVAR DA ROSA, como membro influente do "Diretório Gen. Ernesto Dornelles", participou do movi-

mento de subversão da ordem constituída; foi indicado pelo Diretor, ao Prefeito SERENO CHAISE, para Sub-Comandante da Guarda Municipal, onde integrou-se no esquema subversivo. (Fl. 9,10,65,100,118 e 244). Pelas colhidas se torna necessária a prisão preventiva dos indiciados Cel da Res DIRCEU ASSIS CANABARRO TROIS, Cel da Res OCTACÍLIO BARBOSA DA SILVA, Ten-Cel EMÍLIO JOÃO PEDRO NEME, Ten-Cel DAISSON GOMES DA SILVA, Cel - MAURO PEREIRA CALOY, Cel da Res MILITÃO DA SILVA NETO, Major WALTER EMÍLIO NIQUE e Major JACQUES DA ROCHA MOTTA. Com relação aos demais indiciados, nada foi apurado, sendo que os Capitães DARCY JOSÉ DOS SANTOS MARIANTE, EDY DA SILVA CARDOSO, 1^{as} Tens PLÍNIO OVAR DA ROSA, HELVIO RODRIGUES RIBAS, 2^o Ten IGOR ANTONIO GOMES MOREIRA e Sub-Ten IVO ROVIRA DA SILVA, figuram como indiciados em outros inquéritos, também por atos subversivos. E como os fatos apurados no Presente Inquérito Policial-Militar constituem crime da competência dos tribunais militares, sejam os presentes autos remetidos ao Senhor Coronel OCTÁVIO EROTA, DD Comandante Geral da Brigada Militar, a quem cabe enviá-lo à autoridade competente, podendo, antes, recomendar ao executor do ATO INSTITUCIONAL neste Estado a aplicação do artigo 7^o do referido ATO, nos seguintes indiciados: Cel da Res Dirceu Assis Canabarro Trois, Cel da Res Octacilio Barbosa da Silva, Ten-Cel Emilio João Pedro Nehme, Ten-Cel Daiisson Gomes da Silva, Cel Mauro Pereira Caloy, Cel da Res Militão da Silva Netto, Cel da Res Arduino de Vargas Zagmo, Major Walter Emilio Nique, Major Jacques da Rocha Motta, Cap. Edy da Silva Cardoso, 1^o Ten Ruy Martins Coimbra, Cap Lauro Lelis da Rosa, Cap João Nunes de Castilhos, Cap Maildes Alves de Mello, Major Natividade, digo, Major Viriato Natividade Duarte e 1^o Ten Plínio Ivar da Rosa. PORTO ALEGRE? 29 de julho de 1.964. (Ass.) ARY LAMPERT - Cel - Encarregado do Inquérito. É o que me cumpre certificar. Dado e passado nesta cidade de de Pôrto Alegre, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito. O Escrivão: _____

V I S T O

Data supra.

Julio Lude
AUDITOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.ª AUDITORIA



4

LUIZ CARLOS QUARTI, escrivão da Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado CERTIFICA:

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Exm^o. Sr. Dr. Auditor, exarado no requerimento do Bacharel Altair de Lemos, que revendo os autos do processo nº 11/65, em que firutam como indiciados o ex-Ten Cel DAISSON GOMES DA SILVA e outros, nêles às fls. 749 (setecentos e quarenta e nove) encontrei o TÉRMO DE APRESENTAÇÃO de teor seguinte: Aos três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta Auditoria, compareceu o ex-Cel DAISSON GOMES DA SILVA, que tomou ciência do despacho de fls. 746/747, compromt, digo, comprometendo-se a cumprir o disposto no referido despacho. Compareceu, também, a Dr^{as}. Nilza, digo, Ilsa Brans, advogada, como acompanhante, que tomou igualmente conhecimento da mesma decisão, tudo na presença do Dr. Júlio André, Juiz Auditor. Seguem-se as assinaturas. Acusado: Daisson Gomes da Silva; Defensor: Ilsa Brans e Auditor: Julio André. É o que me cumpre certificar. Dou fé. Bado e passado nesta cidade de Pôrto Alegre, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito. O Escrivão: Luiz Carlos Quarti

V I S T O

Data supra

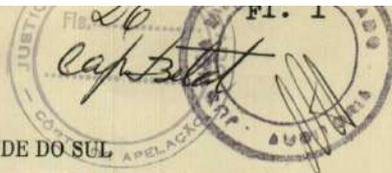
Julio Andre
AUDITOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.ª AUDITORIA



5

LUIZ CARLOS QUARTI, escrivão
da Primeira Auditoria da Jus
tiça Militar do Estado CERTI
FICA:

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Exm^o. Sr. Dr. Auditor, exarado no requerimento do Bacharel Altair de Lemos, que revendo os autos do processo nº 11/65, em que figuram como - indiciados o ex-Ten Cel DAISSON GOMES DA SILVA e outros, nê- - le, às fls. 742 (setecentos e quarenta e dois) encontrei o - Têrmo de Depoimento de teor seguinte: SEGUNDA TESTEMUNHA DE DEFESA DO ex-TEN CEL DAISSON GOMES DA SILVA: Otomar Soares de Lima, brasileiro, casado, General da Reserva do Exército Na- cional, domiciliado e residente nesta Capital à rua Miranda e Castro nº 65 - aptº 3. Aos costumes disse nada. Prestou compro misso legal. Inquirido pelo Dr. Auditor disse que há época da revolução o depoente era o Chefe do Estado Maior do III Exér- cito; que lembra-se de ter o Gen. Ladário, ao gabinete do - qual fôra chamado, e apresentado o Cel Daisson Gomes da Silva, oficial alto e magro, dizendo ao Gen. Ladário ao depoente que êle, Daisson, seria o Comandante da Brigada Militar, pois es- ta havia sido requisitada pelo III Exército, já tendo sido re metido o respectivo ofício ao Governador do Estado; que o de- poente, ainda atendendo ordem do Gen. Ladário, designou um Ma jor do Estado Maior do III Exército para acompanhar a êle, - Daisson, a fim de assistir a asunção de comando; que houve a requisição, por parte do Gen. Ladário, e por isso o depoente acredita que Daisson não tinha dúvidas quanto a mesma e sua designação para o Comando da Fôrça Estadual. Com a palavra o Dr. Altair de Lemos, advogado do ex-Ten Cel DAISSON GOMES DA SILVA, por êste foi perguntado. PR.: que foi o depoente quem levou o ofício de requisição ao Governador do Estado, por or- dem do Gen Ladário, levando também outro ofício em que se co- municava que êle, Gen. Ladário, havia assumido o Comando do - III Exército; que odepoente, como já disse, designou um Major do Exército, pertencente ao Estado Maior, levando-o a presen-

ga do Gen. Ladário e lhe esclarecendo que o Major era o designado para assistir a assunção do Cel Daisson no Comando da Brigada Militar; que a seguir o depoente levou o Major a presença de Daisson e ambos saíram juntos para esse fim; que o depoente soube depois que Daisson estava no Partenon (Arrabalde), desconhecendo o depoente outros detalhes quanto ao local em que o mesmo deveria assumir o Comando da Brigada; que esse conhecimento, de que estavam no Partenon, surgiu através de um telefonema que lhe fizera o Major acompanhante de Daisson; - que durante a crise revolucionária de março de 1964, o depoente viu vários oficiais da Brigada Militar, alguns portando - alamares, no quartel do III Exército, e conversavam com o Gen Ladário; que não se lembra bem se se tratava de "Alamares ou "Forragiere"; que o Gen. Ladário era muito rigoroso em suas ordens, não admitindo qualquer erro no cumprimento de suas ordens e nas informações que lhe eram prestadas; que o Gen. Ladário era tanto exigente quanto cumpridor de suas obrigações, pois possuía um espírito rigidamente militar; que o Gen Ladário faleceu após a revolução, não podendo estimar a data, sabendo, no entanto, que ele deveria ter sessenta e tantos anos de idade; que o Gen Ladário foi reformado pelo Comando Revolucionário, reforma esta posteriormente confirmada pela Presidência da República; que, o depoente não sabe informar se a reforma do Gen. Ladário teve caráter punitivo ou não. Com a palavra o Dr. Promotor, por ele foi perguntado. PR.: que ignora se houve a expedição de documento escrito nomeando Daisson para o Comando da Fôrça Estadual, e o que o depoente sabe e assistiu já foi relatado acima; que sabe que o Cel Daisson não chegou a assumir o Comando da Fôrça; que não houve ordem para que alguma Unidade do Exército ficasse à disposição do Cel Daisson. Com a palavra os senhores juizes militares, pelo juiz Cel João Cunha de Oliveira foi perguntado. PR.: que o Major que acompanhara Daisson é de nome Augusto Maziotti de Freitas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi lido o Escrivão: Luiz Carlos Quarti- Wilson Odilon Torres - Cel Presidente, Julio André - Auditor, Cel Ovidio Kneipp - Juiz, Cel Hildegard do Arteché Alves - Juiz, Cel João Cunha de Oliveira - Juiz, - Gen Otomar Soares de Lima - Testemunha, Altair de Lemos e Pascoal Serrano Baldino- Promotor Militar. É o que me cumpre certificar. Dou fé. Dado e passado nesta cidade de Pôrto Alegre, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito. O Escrivão: Luiz Carlos Quarti

V I S T O: DR. Julio André - JUIZ - AUDITOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.ª AUDITORIA



LUIZ CARLOS QUARTI, escrivão
da Primeira Auditoria da Jus
tiça Militar do Estado CERTI
FICA:

C E R T I D ã O

"CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Exm^o. Sr. Dr. Audi
tor, exarado no requerimento do Bacharel Altair de Lemos, que
revedo os autos do processo n^o 11/65, em que figuram como -
indiciados o ex-Ten Cel DAISSON GOMES DA SILVA e outros, nê
les às fls. 597 (quinhentos e noventa e sete) encontrei o têr
mo de teor seguinte: TERCEIRA TESTEMUNHA DE DEFESA DO ACUSA
DO MAJOR WALTER EMILIO NIQUE: Dr. Ney Messias, brasileiro, -
casado, Professor da Faculdade de Direito e Consultor Juríd
ico do Estado, aposentado, domiciliado e residente nesta Capi
tal. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. In -
quirido pelo Dr. Auditor disse que conhece o Major Nique de
vista; que conhece diretamente, pois nêles participou, os fa
tos relativos à convocação da Fôrça Pública Estadual pelo Co
mando do III Exército; que na manhã de 1^o de abril assesso -
rou o Procurador Geral do Estado na redação de um documento
em que se contestava a legitimidade, sob o ponto de vista ju
rídico, de o Sr. Comandante do III Exército promover a convo
cação da Brigada Militar do Estado; que ainda estava em Pôr
to Alegre o Sr. Governador do Estado, que tomou conhecimento
de tôda a preparação do aludido documento, ao qual acima se
referiu; que o principal argumento jurídico, alias o funda -
mental, contido na contestação, era o de que não poderia ha
ver e nem valer a referida convocação sem prévia lei federal
que a autorizasse, lei essa que não havia; que os jornais pu
blicaram notícias sôbre a convocação, recordando-se de ter a
Fôlha da Tarde, em edição extra de 1^o de abril, publicado o
assunto da convocação, com u'a manifestação do Governo do Es
tado, na qual não se fazia alusão ao fato da convocação; que
a publicação nos jornais da convocação da Fôrça Estadual pe
lo Comandante do III Exército podia gerar nos elementos mili

JUST
Cap. F. Z. T. T. 10

tares, como realmente gerou, a convicção de que a mencionada convocação era legal e, portanto, válida; que assim disse o depoente porque uma convocação expedida pelo Comando do III Exército teria mesmo que ser tomada como um fato respeitável dando a entender, como deu, que a Brigada Militar estava convocada a serviço do Exército Nacional, circunstância que tanto mais tornava o fato crível, quanto é certo que o Sr. Governador do Estado se retirara do Palácio Piratini deixando ordens para que se o entregasse a quem quisesse ocupá-lo, sem resistência, o que tudo gerou no espírito dos elementos da Força Pública do Estado a certeza da validade da aludida convocação; que o depoente permaneceu no Palácio desde a noite de 31 de março até 2 de abril, e, diante da ausência das autoridades mais responsáveis, coube ao depoente e a mais alguns civis o controle da situação; que havia ainda outra circunstância que podia gerar a convicção de que a Brigada Militar se achava mesmo sob o controle do III Exército, qual seja, a de que o Comandante Geral da Brigada Militar não se achasse em seu posto, e sim abrigado no Palácio do Governador, alegando que não se achava garantido em seu posto no Quartel General. Com a palavra o Dr. Altair de Lemos, por ele foi perguntado. PR.: que conheceu o ex-Cel Daiisson Gomes da Silva muito ligeiramente, em uma festa de casamento de uma sobrinha dele, mas não sabe informar qual a conduta de Daiisson; que certa feita, digo, informar qual a conduta de Daiisson durante os acontecimentos revolucionários; que, porém poderá indiretamente dar uma opinião sobre a pessoa do Cel Daiisson; que certa feita o depoente pronunciou-se a respeito de uma representação que fizera o Cel Daiisson contra a cessão do Ginásio da Brigada Militar a uma empresa de sorteios, cessão esta que, nos termos postos pelo Cel Daiisson, era um tanto duvidosa, relativamente às suas finalidades; que se certa estivesse a representação feita pelo ex-Cel Daiisson, o depoente só poderá ter dele, Daiisson, uma opinião muito favorável; que se recorda que o problema mesmo da cessão do Ginásio à "Elmo Diplomata", empresa que sorteva, digo, sorteava automaticamente a seus prestamistas, era o de que seu proprietário e responsável era um filho do Sr. Ildo Meneghetti, então Governador do Estado; que se tratava do Sr. João Eurico Meneghetti; que na ida a Passo Fundo, do Sr. Governador, acompanhou-o também o Dr. Poty Medeiros, na época Secretário da Segurança Pública; que quer esclarecer, por honestidade, que a retirada do Sr. Governador e outras autoridades à Passo Fundo, dei

TAR DE LEMOS

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

30
cap. 30
COLEÇÃO DE LEGISLAÇÃO
DO RIO GRANDE DO SUL

xou o depoente e mais alguns civis convencidos de que a intenção do Governo era a de ensejar a vitória do Presidente João Gol, digo, João Goulart, para, depois de consumada, voltarem, o Sr. Governador e sua comitiva, à Capital e hipotecar solidariedade ao mesmo Sr. João Goulart; que esta era a impressão deixada pela inesperada saída do Sr. Governador e sua comitiva do Palácio Piratini. Com a palavra o Dr. Hilário Peruffo Neto, nada perguntou. Com a palavra o Dr. Promotor, nada requereu, nada requerendo também os Srs. Juizes Militares. Foi lido. O Escrivão: (Ass.) Luiz Carlos Quarti; - Wilson Odilon Torres - Cel Presidente; Julio André - Auditor; P. Serrano Baldino - Promotor; Altair de Lejos - Defensor; - Ney Messias - Testemunha e Walter Nique - Acusado. É o que me cumpre certificar. Dou fé. Pôrto Alegre, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito. O Escrivão: Luiz Carlos Quarti.

V I S T O

Data supra

Julio Andre
AUDITOR



DO BRIC-A-BRAC DA VIDA

NILO TAPECOARA

QUANDO AS ESTRELAS VELAM

PEDRO VERGARA

Que diz o hino infeliz da lira fria
à paz de luar dos astros funerários?
É uma lamentação de Stradivarius,
um salmo de algeiz e nostalgia!

Vem da ilusão desfeita ou fugidia
e do cume de todos os calvários,
e traz da unção dos choros solitários
o último adeus da última alegria...

E esta queixa que foge e que murmura,
entra nas almas órfãs, desditosas,
e eleva e leva a sua essência pura.

E as estrelas então, tristes, piedosas,
mostram, como promessas de ventura,
os desmalhados cirios de suas rosas!

FILOSOFIA PERANTE A MORTE

S. D. DE RAMAYANA

Sir Walter Raleigh, que foi de marinheiro a estadista inglês, nasceu em Heyes em 1552. Depois de cursar a Universidade Oxford, combateu na França, entre os Huguenotes, e na Holanda, contra os espanhóis. Obteve da Rainha Isabel patente de exploração na América do Norte e tentou colonizar a Virgínia, sem grandes resultados práticos. Combatou novamente na defesa do litoral inglês, contra a "Invencível Armada" dos espanhóis, tão fracorosamente derrotada, graças principalmente a uma grande tempestade. Caiu depois, por questão de amores, no desagrado da Rainha e partiu para o Orinoco em busca do El Dorado. Logo porém, voltou à Europa para combater novamente contra os espanhóis, na tomada de Cañix e do Faial. Meteu-se, em seguida, numa conspiração em favor de Arabela Stuart. Foi preso e condenado à morte, mas não executado, e solto doze anos depois (1615). Voltou para a Guiana com projetos de colonização, que, entretanto, fracassaram.

De regresso à Europa, em 1618, foi, por fim, decapitado, por infidelidade dos espanhóis, que assim lograram vingar-se dele, seguindo a execução da sentença que o condenara à morte.

Ao subir ao cadafalso, com 66 anos de idade, examinando o machado com que o carneiro lhe decapitaria a cabeça, murmurou com bom humor:

— "Isso não me assusta... É apenas um remédio amargo que me curará de todos os males!"

MEXERIQUEIROS

Aquela senhora que acabava de chegar a uma cidade onde pretendia fixar residência, perguntou a um senhor da terra:

— Esta gente daqui é muito mexeriqueira? Vive bisbilhotando?

— Muito, minha senhora. Imagine que todo mundo mete o nariz no meu negócio.

— E o senhor não presta?

— Deus me livre. Eu sou fabricante de lenços.

LICÃO

Lêninha (fazendo a sua composição): — O macaco, é esse gracioso quadrúpede...

A professora: — Quadrúpede, menina; o macaco tem mãos e não pés ora "a quatro mãos" significa quadrumano.

Uma hora depois, a lição de plano:

Lêninha: — E agora, se tocássemos aquela peça quadrumana?

Cara espantada da professora!

POEMA DE ANO NOVO

DANCI CAETANO RAMOS

Ano Novo! Vida Nova!
É fácil dizer assim.
Como se a vida da gente
dependesse, de repente,
dum ano que chega ao fim...

Como se a vida da gente
fosse mudar, num segundo,
e um ano novo apagasse

CRÔNICA POLICIAL

CAÍQUE NAUFRÁGOU E AGRICULTOR MORRI

Na noite de anteontem, o agricultor Lauro Viana e Silva, irmão dos jornalistas Aparício e Lourival Viana e Silva, juntamente com seu filho Lauro, de 18 anos, carregou um caíque de oito metros com milho verde e deixou Tequari, rumo a esta Ce-

pital, para entrega-ria na Feira Noturna de Belas.

Ao atingirem o aconteceu já de forte vento reinando barcação soboar, dades da bóia luminárias da Diretoria DEPRC. Imediatamente aos gritos



CORONEL EXPURGADO APRESENTOU-SE À JME

Apresentou-se ao titular da 1.ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, dr. Julio André o ex-coronel Daisson Gomes da Silva, oficial expurgado da Brigada Militar, que encontrava-se asilado no Uruguai. O oficial, que está sendo processado pela JME é acusado de haver tentado apossar-se do comando da Brigada Militar durante os acontecimentos de março-abril de 1964. Daisson, (do centro) que teve recentemente sua prisão preventiva revogada pela Justiça Militar do Estado, apresentou-se acompanhado da advogada Hilza Brans, que representou seu patrono, dr. Altair de Lemos

Grande chefias

Por determinação do rio da Segurança I pertencente dos policiais, ten.-cel. P. Leal procedeu mod. chefias de diversos licia Civil.

Assim, o delegado Bonorino, que dirigi- passará para a Polí- to o delegado Luiz (lho de Rocha, ex- órgão, passará a diri- sã de Polícia Distri- gado Walter Rosch- diretor do DPD, do Conselho Superior d- mo autoridade pr- mesmo acontecendo- gado Antônio Gailh- que deixa a 1.ª DP.

O delegado Eldes Mesquita, diretor de Informações e R- DOPS, passará a titu- lacia de Menores, delegado Waldomiro- Delegacia de Menor- para a Delegacia de- Da Delegacia do- para a do 1.º Distri- delegado Ben-Hur F- reira, enquanto para- o delegado Luiz Ma- O delegado Augu-

Worm irá para a 10- ainda modificadas- de Vigilância Portua- como titular o dele- Corrêa Lopes, enqu- titular irá para a 5.ª- legado Francisco de- gon irá para o Pla-

A Delegacia Auxil- pada pelo delegado- Santos Coimbra, e o- delegado Firmino- irá para a Correged-

Polícia autores

Decisões do Tribunal Regional do Trabalho

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região esteve reunido no dia 13 de dezembro de 1967, sob a presidência do juiz Pery Sanaiva, vice-presidente do TRT, com a presença dos juizes Jorge Surreaux, Mozart Victor Russo-mano, Breno Sanvicente, Daulias Portugêis e do Procurador Marco Aurélio Flores da Cunha, tendo julgado os seguintes processos:

No 1558/67 — P. Joinville. Recorrente: Edmundo Dourbawa. Decisão: Deu provimento parcial ao recurso.

No 1425/67 — P. Osório — Recorrente: Refrigerantes Sul-Rio-grandenses S. A. Decisão: Aco- verteu a preliminar arguida pela reclamada, dando provimento, assim, ao recurso da Empresa.

No 1289/67 — Revisão de diss-

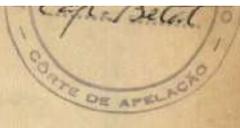
ro S.A. — Decisão: Negou provi- mento ao recurso.

No 1483/67 — P. 2.ª Junta — Recorrentes: José Carlos Moro e Casa Publicadora Concórdia S.A. Decisão: Preliminarmente, anulou o processado a partir do momento em que foi indeferida a inquirição das testemunhas arroladas pelo reclamante.

No 1606/67 — P. 7.ª Junta — Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Decisão: Deu provi- vimento ao recurso.

No 1615/67 — P. 8.ª Junta — Recorrentes: José Sturmolo e Soc. Abastecedora de Gasolina e Óleos "SAGOL". Decisão: Con- verteu o julgamento em diligên- cia, a fim de que a MM. Junta "equo" completamente a decisão de fis. abordando todos os itens da inicial.

CONCLUSÃO



Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao sr. Presidente.

Porto Alegre, 14 de 5 de 1968

Artigo 7º do Regimento Interno...
rú ao Exmº Sr. Juiz Cel PM...
Vice-Presidente, relatar o presente Habeas-Corpus.
Porto Alegre, 15 de maio de 1968. O Diretor Geral

Cap. Betat
DIRETOR GERAL

O presente feito me foi distribuído porque, na qualidade de Presidente desta Corte, e de conformidade com o disposto no artigo 3º do Regimento Interno, sou, privativamente, o relator dos pedidos de "habeas-corpus".

Neste, entretanto, não posso funcionar, estando impedido, nos termos do artigo 42, letra "d" do Decreto-Lei Nº 559, de 2 de junho de 1.944, pois, no processo que se pretende trancar através do remédio heróico, fui a autoridade que solucionou o IPM, bem como arrolado e ouvido, fui, como testemunha de acusação.

Redistribua-se, de acordo com o R.I.

Em 15/05/1.968

Raul Góes Leal M
PRESIDENTE.

RECEBIMENTO
Nesta data, recebi o presente processo do Exmº Sr. Presidente.
Porto Alegre, 16 de maio de 1968
DIRETOR GERAL

PA 13.10.10



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi o presente processo do Exmº Sr. Vice-Presidente.

Pôrto Alegre, 17 de maio de 1968.-

[Signature]
Oficial Judiciário

Cap. T. T. T.
Diretor Geral

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, de acôrdo com o livro de escala de habeas corpus, o presente feito deverá ser relatado pelo Exmº Sr. Dr. Antônio César Alves, Juiz Togado substituto. Pôrto Alegre, 17 de maio de 1968. O Oficial Judiciário:

[Signature]

REMESSA

Nesta data, remeto o presente processo ao Sr. Dr. Antônio César Alves
soluções desta feita.

Pôrto Alegre, de maio de 1968

[Signature]
[Signature]

Requisitem-se os autos à la. Auditoria. Após, ao Dr. Procurador a quem solicito a gentileza de dar parecer.

Em 26/05/68

[Signature]
Antônio César Alves



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi o presente processo
do Sr. Relator.-
Pôrto Alegre, 20 de maio de 1968

Cap. Betat
Diretor Geral

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, fo-
ram requisitados os autos do processo-crime a
que responde o paciente, e recebidos nesta mes-
ma data. Pôrto Alegre, 20 de maio de 1968. O
Diretor Geral:

Cap. Betat

Remessa

Nesta data, remeto o presente processo ao
Sr. Dr. Procurador.
Pôrto Alegre, 21 de maio de 1968

Cap. Betat

Secretaria



HABEAS-CORPUS Nº 205/68 -

IMPETRANTE: Bacharel Altair de Lemos
PACIENTE : Ex- Cel DAISSON GOMES DA SILVA
RELATOR : Exmº Sr. Dr. Antônio César Alves

Egrégia Corte de Apelação

1 - O bacharel ALTAIR DE LEMOS, impetra uma ordem de habeas-corpus em prol do ex-cel Daisson Gomes da Silva, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 130, incisos I e II, 132, 133, 134, 227 e no artigo 145, combinado com o artigo 20 do Código Penal Militar e nas sanções dos artigos 2º, inciso IV, 7º, inciso II, letra "a", e 14 e 17 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

O fundamento do writ é o seguinte: "O fato narrado na denúncia não constitui crime", por ausência de justa causa para o processo a que está respondendo, devendo assim ser o mesmo trancado. Aduz considerações a respeito da atividade do paciente, argumentando que a peça vestibular restringiu a faixa de atividade do réu paciente, não podendo ela ser ampliada por analogia. Analisa os verbos usados na denúncia — tentar, aliciar, pregar, como inócuos para tipificar a ação criminosa do impetrado, não havendo, assim razão para o procedimento contra êle instaurado perante a 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado.

2 - Preliminarmente. É de ser conhecido o presente pedido de habeas-corpus, eis que, na realidade, cabível é o recurso impetrado. O processo foi instaurado perante a 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado, e alí está sendo processado o paciente pelos delitos acima referidos por denúncia do Ministério Público.

No processo acima, esta Egrégia Corte já manifestou-se, como se vê do acórdão de fls. 331 dos autos, pelo qual deu provimento a recurso criminal interpôsto, determinando o recebimento da denúncia relativamente a alguns co-réus, dentre os quais não estava incluído o paciente. Assim é competente

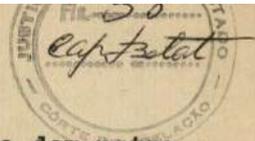


esta Côrte para o pedido, eis que, na decisão anterior, não confirmou nem expressa nem implicitamente, o ato considerado ofensivo à liberdade do paciente.

De outra parte, tendo em vista as normas sôbre a competência recursal, o pedido de habeas-corpus será sempre apresentado quando se alegue coação de órgão judiciário, perante o Tribunal que deveria conhecer do recurso ordinário que se pudesse interpor, na causa penal em que teria ocorrido a vul-neração ou ameaça ao jus libertatis.

3 - No mérito - O paciente foi denunciado por várias in-frações penais como se vê da denúncia de fls. Os fatos a êle imputados estão descritos, assim como a sua participação nos acontecimentos político-militares ali expostos.

Com efeito, a peça vestibular acusatória, após breve narratória dos fatos, testifica "Por entender o Govêrno Esta dual ser inconstitucional tal requisição (da milícia estadual), o Cel Octávio Frota, deu conhecimento, naquele dia aos seus comandados, de que havia negado a entrega da Brigada Militar ao 3º Exército. Ao mesmo tempo determinava o regime de rigorosa prontidão para tôda a Fôrça. Os denunciados, porém desobede cendo instruções do Comando da Brigada Militar, que os convo cara face à grave situação nacional do momento, não só desa tenderam essa convocação, como se apresentaram ao QG do 3º Exército, com o propósito deliberado de ficarem subordinados a êsse comando e tanto foi assim que o Comandante do 3º Exér cito designou o Ten Cel Daisson Gomes da Silva para assumir o Comando da Brigada Militar, como já estava decidido em reu nição promíscua de oficiais e sargentos da Brigada e do Exér ci to, realizada em meados de março do corrente ano, no escritó rio do Ten Wilson, do Exército, situado à rua Duque de Caxias, nesta Capital. Aceitando essa nomeação, o Cel Daisson procu rou logo aliciar colegas seus, Comandantes de diversas Uni dades, com p^ôstos chaves na Fôrça e os da Reserva, tendo até designado uma comissão para parlamentar com o Cel Heraclides Tarragô, Comandante do Regimento Bento Gonçalves, a fim de que êste oficial o reconhecesse como Comandante Geral da Brigada Militar. Tendo o Cel Tarragô repellido a pretensão do Ten Cel Daisson, de assumir o Comando da Fôrça, instalando o QG no Re gimento Bento Gonçalves, êste oficial (o paciente)ameaçou pe-



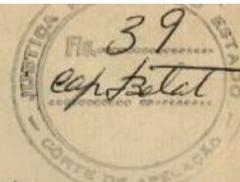
lo telefone, ao referido Comandante, de fazer uma demonstração de forças, na zona das Bananeiras, para colher por coação, o apóio das Unidades ali sediadas, forças essas do 6º BE, com seus carros de combate e um esquadrão do Regimento Mecanizado, postas à sua disposição pelo 3º Exército, para instalar o seu QG da Brigada Militar, compelir o Cel Frota a entregar-lhe o Comando, pois que este peremptoriamente declarara ao General Ladário que não entregaria o Comando da Força.

Na tarde de 1º de abril, quando era bastante tensa a situação, eis que o ex-deputado Brizola, utilizando da chamada "Cadeia da Legalidade" pregava a subversão completa, o Ten Cel Daisson fez irradiar a seguinte nota: "O Ten Cel Daisson Gomes da Silva novo Comandante Geral da Brigada Militar, convoca os elementos da reserva para uma reunião às 18 horas, nos fundos da Prefeitura Municipal, onde está instalado o QG da Legalidade".

Mais adiante narra a denúncia "O Ten Cel Daisson Gomes da Silva pregou a subversão no seio da Força, advogando a formação dos "Grupos dos Onze". Aliciou cadetes e sargentos. Apresentou-se no QG do IIIº Exército, onde foi designado Comandante Geral pelo General Ladário Pereira Teles, e apoiado nessa designação ameaçou o Chefe do EMG da Brigada Militar e o Comandante da Guarnição das Bananeiras, tentando coagí-los e aceitá-lo como Comandante Geral. Fez gestões no 6º BE para conseguir tropa armada para tentar usurpar o Comando da Brigada Militar, através da ocupação militar do Regimento Bento Gonçalves".

Tal relato está confortado pelo Inquérito Policial Militar mandado instalar, como se vê dos documentos de fls. - de fls. 41, do Cel Trem, 43 e 44, do Cel Heraclides Tarragô; - de fls. 45 do então Major Albuquerque; de fls. 47, do co-réu Mauro Caloy, fls. 52 a 54; etc.

O documento de fls. 79, dá notícia da organização do Grupo dos Onze no qual o paciente ao falar deu ênfase à formação de tal Grupo tanto no meio civil como militar. O documento de fls. 80 conforta a narração da denúncia de que o paciente, na reunião promiscua a que se refere a denúncia, era um dos principais líderes, questionando e organizando os esquemas destinados à subversão da ordem constituída.



Seria longo enumerar a documentação junto aos autos, que conforta à sociedade a denúncia oferecida.

E à esta altura, embora impossível examinar inclusive, elementos de prova existentes no processo penal já instaurado, fundamentariam de sobejo o procedimento iniciado perante a 1ª Auditoria.

4 - É elementar que "desde que o fato ou fatos narrados na denúncia constituem em tese crime militar, existe justa causa para o processo, que não poderá ser trancado por meio de habeas-corporis, impossibilitando-se a sua completa elucidação através da instrução criminal".

Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal Militar no Habeas-Corporis nº 27.849, da GB, do qual foi relator o eminente Ministro Perí C. Bevilacqua. (Apud. "O Direito Penal Militar nos casos Concretos", pag. 76-77).

Do mesmo teor é a decisão do S.T.M. no Habeas-Corporis nº 27.896, também publicado à fls. 78-79, do volume acima citado pelo impetrante.

A jurisprudência citada, ^{pelo impetrante,} no entretanto, é inaplicável ao caso, eis que, não se tratava na espécie, de militares que tivessem desenvolvido atividades contra o regime vigente, mas, que apenas, teriam se negado a aderir à Revolução, o que é evidente, não é crime.

5 - Na verdade, atribue-se ao paciente atividades desenvolvidas com a finalidade de subverter o regime vigente no país, mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição.

De outra parte, ao paciente, querendo assumir o comando militar da Brigada Militar, cometeu o crime previsto no artigo 145 do Código Penal Militar, constitui, em tese, esse delito.

Os verbos tentar, aliciar, pregar a subversão da ordem política ou social, constituem o núcleo das figuras típicas criminais, previstas na Lei Penal.

O Comando Geral da Brigada Militar era uma decorrência lógica do Governo do Estado, legalmente constituído, e a sua assunção desse Comando pelo paciente, por via extra-oficial, constitui crime em tese prevista na Lei Penal Vigente.

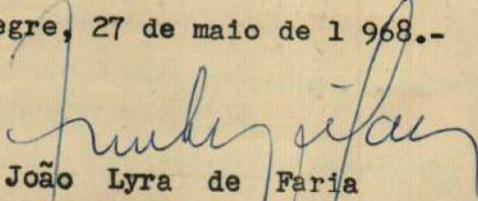


É de notar, pois, que a denúncia narrou fatos confortados no inquérito policial militar instaurado, não tendo o Ministério Público, por sua vez, cometido nenhum abuso de poder ao oferecer o procedimento contra o paciente, tendo assim o Ministério Público fundamentação legal e probatória para assim agir.

Basta um espectrum deliti como salienta mestre Húngria, ou "fumaça de bom direito" como diz J. Frederico Marques para que o procedimento criminal seja intentado, fugindo ao âmbito do habeas-corpus examinar questão de prova, ou mérito, relegada para a momento da solução do litígio penal.

Por estas razões, opino pela denegação do remédio heróico, eis que, à esta altura, não se poderia de plano trançar a ação penal intentada com base legal.

Pôrto Alegre, 27 de maio de 1968.-


João Lyra de Faria
Procurador de Justiça



CONCLUSÃO

RECEBIMENTO
 Nesta data, recebi o presente processo
 do DR. PROCURADOR
 X
 Porto Alegre, 27 de 5 de 1968
Cap. Fátol
 DIRETOR GERAL

Em virtude do meu impedimento,
 também do impedimento dos Exms. Srs.
 Juizes Orpheu Corrêa e Silva e Octávio
 Prota para o julgamento do presente -
 feito, determino com base no artigo

REMESSA
 Nesta data, remeto o presente processo ao
 Sr. Dr. ANTÔNIO CESAR ALVES
 relator deste feito.
 Porto Alegre 27 de maio de 1968
Cap. Fátol
 Secretário

Em data supra.

Recebimento

Nesta data, recebi o presente processo do
 Sr. Juiz DR. ANTÔNIO CESAR ALVES
 relator deste feito.
 Porto Alegre, 3 de Junho de 1968
Cap. Fátol
 Secretário

do Exco. Sr. Procurador
 Porto Alegre, 3 de 6 de 1968
Cap. Fátol
 DIRETOR GERAL



CERTIFICADO E DOU FÉ que, nesta data,
foi dado cumprimento ao despacho de fls. ,
expedido-se as respectivas conclusões aos
Exmos Coronéis Clóvis Antonio Soares,
Adão Natalício Machado e Aluizio Adrovas da Silva Fraga. Porto Alegre, 3 de junho de 1968. O Diretor Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
concluir-se ao sr. Presidente.

Porto Alegre, 3 de junho de 1968

Cap. Betat
DIRETOR GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
concluir-se ao sr. Presidente.

Porto Alegre, 3 de junho de 1968

Cap. Betat
DIRETOR GERAL

Em virtude do meu impedimento,
também do impedimento dos Exm^{os}. Srs.
Juizes Orpheu Corrêa e Silva e Octávio
Frota para o julgamento do presente -
feito, determino com amparo no artigo
6º, item VII do RI, sejam convocados
os Coronéis PM da ativa, Clóvis Antô-
nio Soares, Adão Natalício Machado e
Aluizio Adrovas da Silva Fraga.

Expeça-se as respectivas por-
tarias, convocando-os para a próxima
sessão ordinária a realizar-se no dia
5 do corrente mês, às 9 horas.

Cumpra-se.

Em data supra.

Al. P. M.

Presidente

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi o presente processo
do Exmo. Sr. Presidente.

Porto Alegre, 3 de junho de 1968

RECEBIMENTO
Nesta data, recebi o presente processo
do Exmo. Sr. Presidente.
Porto Alegre, 3 de 6 de 1968
Cap. Betat

Com base em prova abundante colhida no inquérito po-
nente documental, atestada e lida a fls. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, foi dado cumprimento ao despacho de fls. , expedindo-se as respectivas portarias aos Senhores Coronéis Clóvis Antônio Soares, - Adão Natalício Machado e Aluizio Adrovando da Silva Fraga. Pôrto Alegre, 3 de junho de 1968. O Diretor Geral:

Cap. F. Zetlat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao sr. Presidente.

Pôrto Alegre, de de 19

Cap. F. Zetlat
DIRETOR GERAL

Designo o dia 5 de junho do corrente ano para a sessão de julgamento do presente feito.

Intime-se.

U. P. M.

Presidente

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi o presente processo do Exmo. Sr. Presidente.

Pôrto Alegre, de de 19

Cap. F. Zetlat
DIRETOR GERAL

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fls. 44
Cap. Fátet
CÔRTE DE APELAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÊ que nesta data intimei o Sr. Altair de Lemos
que bem ciente ficou do despacho de fls.
Pôrto Alegre, 3 / 6 / 1968
Cap. Fátet
Diretor Geral

ção Judiciário, Sempre
que alegado perante o Tribunal que

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fls. 45
Cap. Fátet
CÔRTE DE APELAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÔRTE DE APELAÇÃO

JUNTA

Esta decisão é a única que produz efeitos. Não há mais recurso. O processo em questão, lido em 28 de maio de 1968, teve o despacho de fls. 202, em que é aplicada a Lei nº 1.362, de 1967, em relação ao crime de desobediência.

Despacho de fls. 202, em que é aplicada a Lei nº 1.362, de 1967, em relação ao crime de desobediência.

Pôrto Alegre, 31 de maio de 1968.

Diretor Geral

Recobi
31-5-68

[Handwritten signature]

os crimes de tentar subverter, por meios violentos, a ordem superior, de desobediência, que é contra a administração militar, e de usurpação de comando, que também se insere dentro os crimes contra a autoridade e a subordinação militar.

Nos artigos citados da Lei nº 1.362, estão previstos os crimes de tentar subverter, por meios violentos, a ordem superior,

123456789
Diretor Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÓRTE DE APELAÇÃO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da CÓPIA DA INTIMACÃO

Porto Alegre, 31 de 5 de 1968

Cap. Zilat
Secretário

Secretário

Porto Alegre, 31 de maio de 1968.

[Signature]
Diretor Geral

Recobido
31-5-68

[Signature]

... que são expressões de insubordinação, de desobediência, que é contra a administração militar, que se trata de crime de natureza militar, que também se insere dentro os que atentam contra a autoridade e a subordinação militar.

Nos artigos citados da Lei nº 1.802, estão previstos os crimes de tentar subverter, por meios violentos, a ordem por...



política e social, de associação para fins subversivos, propaganda de processos violentos de subversão e pública instigação à desobediência.

Com base em prova abundante colhida no inquérito policial militar, não só de natureza testemunhal, senão também de natureza documental, atribuiu o órgão da Promotoria Militar, ao paciente, desobediência a ordem e instruções emanadas do Comando Geral da Brigada Militar, de rigorosa prontidão e convocação de oficiais para reunião no QG, precisamente no momento dramático em que o comandante Octávio Frota deu conhecimento a seus comandados que havia negado a entrega da Brigada Militar ao 3º Exército, porque entendera o Governo do Estado ser inconstitucional tal requisição.

Além da desobediência, ainda atribui ao paciente o fato de, com outros oficiais, ter se apresentado ao QG do 3º Exército, com o propósito manifesto de a ele ficar subordinado, tanto que foi designado para assumir o Comando da Brigada Militar.

Aliás, êsse fato, ainda conforme narrativa da denúncia, fôra anteriormente deliberado em reunião promíscua em que compareceram oficiais e praças do Exército e da Brigada, inclusive o paciente.

Mais, ainda, atribui a denúncia aliciamento por parte do paciente de colegas seus, comandantes de diversas unidades, com postos chaves na Fôrça, e até da reserva, e designação de uma comissão para se entender com o Cel Heraclides Tarragô, Comandante do Regimento Bento Gonçalves, para que êste o reconhecesse como Comandante Geral da Brigada Militar. Ante a recusa dêsse Comandante, o paciente, por telefone o ameaçou de fazer uma demonstração de fôrças, na zona da Bananeiras, para obter, pelos meios de coação, o apóio das unidades ali sediadas. Empregaria fôrças do 6º BE e um Esquadrão do Regimento Mecanizado, que lhe teriam sido postos à disposição pelo 3º Exército, para instalar o seu QG da Brigada Militar. Compeliria, dest'arte o Cel Frota a entregar-lhe o Comando, pois êsse declarara peremptoriamente ao General Ladário que não entregaria a Fôrça Estadual.



HABEAS-CORPUS Nº 205/68

- Coação de órgão judiciário. Sempre que alegada perante o Tribunal que deveria conhecer do recurso ordiná-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÔRTE DE APELAÇÃO



INTIMAÇÃO

Ilmo. Sr. Bacharel Altair de Lemos.
Nesta Capital.

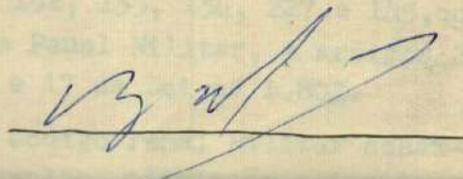
De ordem do Exmo. Sr. Presidente desta Côrte de Apelação, levo ao conhecimento de V.S. que é o seguinte o despacho de fls. exarado no Habeas-Corpus nº 205, em que é paciente o ex-coronel Daisson Gomes da Silva:

"Designo o dia cinco de junho, às nove horas, o julgamento do presente feito. Intime-se. Em 31.5.1968.As) Cel PM Raul Oliveira."

Pôrto Alegre, 31 de maio de 1968.


Diretor Geral

Recebi:
31-5-68





HABEAS-CORPUS Nº 205/68

- Coação de órgão judiciário. Sempre que alegada perante o Tribunal que deveria conhecer do recurso ordinário, é motivação suficiente para que se aprecie o habeas-corporus.
- Habeas-Corporus - denega-se nos casos em que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crime militar.

IMPETRANTE: Bel. Altair de Lemos
PACIENTE : Ex-Cel da BM Daísson Gomes da Silva
RELATOR : Exmº Sr. Dr. Antônio César Alves

Vistos e examinados os presentes autos de habeas-corporus nº 205/68, em que é impetrante o Bel. Altair de Lemos e paciente o Ex-Cel da BM Daísson Gomes da Silva, acordam os Juízes da Corte de Apelação, por unanimidade de votos, conhecer do pedido, e, quanto ao mérito, denegar a medida liberatória, por que, na espécie, não se configura nenhuma coação à pessoa do referido paciente.

À vista da denúncia, junta por cópia autêntica ao pedido, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 130, incisos I e II, 132, 133, 134, 227 e 145, combinados com o artigo 20 do Código Penal Militar, e artigos 2º, inciso IV, 7º e 11 letra "a", 14 e 17 da Lei nº 1.802.

Nos artigos citados do Código Penal Militar acham-se previstos os crimes de motim e revolta, alicição e incitamento, que são tipicamente contra a autoridade e subordinação militar, de desobediência, que é contra a administração militar, e de usurpação de comando, que também se insere dentre os que atentam contra a autoridade e a subordinação militar.

Nos artigos citados da Lei nº 1.802, estão previstos os crimes de tentar subverter, por meios violentos, a ordem po-



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, de acôrdo com o artigo 7º do Regimento Interno desta Côrte, caberá ao Exmº Sr. Juiz Cel PM Orpheu Corrêa e Silva, Vice-Presidente, relatar o presente Habeas-Corpus. Pôrto Alegre, 16 de maio de 1968. O Oficial Judiciário:

Dardago

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, de acôrdo com o livro de escala de habeascorpus, o presente feito deverá ser relatado pelo Exmº Sr. Dr. Antônio César Alves, Juiz Torrado substituto. Pôrto Alegre, 17 de maio de 1968. O Oficial Judiciário:

REMEMBRANÇA
Nesta data, remeto o presente processo ao Sr. Dr. Cel. Orpheu C. Silva.
16 maio de 1968
Dardago
Secretaria

Face a declaração de impedimento, de fls., do Exmº Sr. Presidente da Côrte, o feito foi redistribuído, competindo a mim funcionar no mesmo como Relator, tendo em vista o que determina o artigo 7º do Regimento Interno.

No entanto, estou também impedido para o presente "habeas-corpus" porque, no processo que se pretende trancar através dêle, fui arrolado e ouvido como testemunha de defesa, ocorrendo, por isso, contra meu funcionamento, a hipótese prevista no artigo 42, letra "d", do Decreto Lei nº 559, de 2 de junho de 1944.

Redistribua-se de acôrdo com o livro de escala.

Pôrto Alegre, 17 de maio de 1968.

Orpheu Corrêa e Silva
Vice-Presidente



Além do aliciamento, a peça inicial do processo também atribui ao paciente o fato de haver, no dia 1º de abril, irradiado nota, pela chamada Cadeia da Legalidade, intitulando-se nôvo Comandante Geral da Brigada Militar, e convocando os elementos da Reserva para uma reunião, às 18 horas, nos fundos da Prefeitura Municipal onde se achava instalado o QG da Legalidade.

Prosseguindo, articula a denúncia o fato segundo o qual o paciente pregava a subversão no seio da Fôrça, advogando a formação dos Grupos dos Onze. Aliciou cadetes e sargentos.

Já designado pelo General Ladário, Comandante Geral da Brigada, ameaçou o Chefe do EM da Brigada Militar.

O inquérito policial militar forneceu ao órgão da Promotoria Militar base suficiente para que fôsem articulados os fatos acima enumerados, os quais, definidos como crimes pelo Código Penal Militar, também configuram infração à Lei 1.802.

A denúncia preenche, quanto a seus aspéctos formais e quanto a seu aspécto intrínseco, os requisitos apontados pelo artigo 188 do Código de Justiça Militar.

Em tais condições, não poderia deixar de ser recebida pelo Sr. Auditor.

Com a finalidade de iniciar a ação penal contra o paciente, nada tem ela de vago, genérico ou impreciso, mas atribui ao mesmo paciente, como aliás ocorre em relação aos demais co-réus, crimes certos e determinados, e de resto, devidamente capitulados no Código Penal Militar e Lei nº 1.802.

Resulta daí que o Sr. Promotor Militar, no exato cumprimento de seu dever funcional, não exorbitou. Nenhum abuso cometeu. A relação processual punitiva nasceu, por conseguinte, com justa causa.

Assim, nenhum constrangimento vem sofrendo o paciente por parte do órgão judiciário militar, no caso o Conselho Especial de Justiça formado na 1ª Auditoria.

Sala das Sessões da Côrte de Apelação da Justiça Militar do Estado, em Pôrto Alegre, 5 de junho de 1968.

Assis F. de Almeida - Cel PM

Presidente Substituto



RECEBIM

Antônio Lucas Alves.

Juiz Togado Substituto - Relator

Alcides Antônio Machado
Juiz Militar Convocado

Aluizio A. S. Freja. ce
Juiz Militar Convocado

Cláudio Soares ce Pau.
Juiz Militar Convocado

Fui presente :

Procurador de Justiça.

CERTIFICADO
nesta
DE LEI
que bem ciente ficou do despacho
de fls.
Porto Alegre, 12/1/1968
cap. total
Diretor Geral

- ciente, em data de 12 de
julho de 1968 -

Antônio Lucas Alves



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi o presente processo do Exmo. Sr. Presidente.

Porto Alegre, 10 de 7 de 1968

cap. Fátat

DIRETOR GERAL

CERTIFICO E DUFÉ que nesta data intimei o DR. ALTHIR DE LEMOS que bem ciente ficou do despacho de fls.

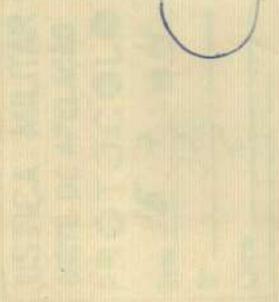
Porto Alegre, 11 / 7 / 1968

cap. Fátat
Diretor Geral

- ciente, em 10 de 12 de

Julho de 1.968 -

Althir de Lemos



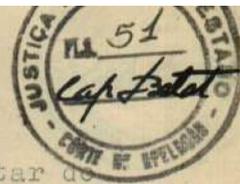
Vertical text on the right edge of the page, possibly a file number or index.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
do petição que segue

Pôrto Alegre, 18 de Junho de 1968

Cap. Fátima
Secretário



Exmo. Sr. Cel. Presidente da
Côrte de Apelação da Justiça Militar do
Estado.

J. aos autos. Receder o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 114 II, letra a) da Constituição Federal. De-se milã ao Exmo. S. Procurador da J. mb., pelo prazo de cinco dias, digo, a partir,

luz, 10. 7. 68

*Justiça: César Alves
Juiz Tagato Palatini.*

Bel. ALTAIR DE LEMOS, advogado impetran-
te da ordem de HABEAS CORPUS, em favo r
do ex- Cel. DAISSON GOMES DA SILVA, ofici-
al da Brigada² Militar do Estado, expur-
gado pela revolução de 31 de Março de
1.964, vem, pelo presente e na melhor for-
ma de direito, dizer a V. Excia. que não
póde, nem deve se conformar com a v. deci-
são que, por unanimidade, negou a OR-
DEM impetrada, razão porque quer RESER-
VAR, como efetivamente óra recorre para o
Colendo Supremo Tribunal Federal, e par a
o que apresenta, em anexo, a respectiva mi-
nuta.

- Pede que sejam observadas as cautelas
legais.

P. J. Def.

Porto Alegre, 13 de julho - 1968.-

Altair de Lemos
Altair de Lemos.

Anexo: Minuta.
1 certidão.

AL/al.

JUSTIÇA MILITAR
CÔRTE DE APELAÇÃO
PROTOCOLO
Data 15. 7. 1968
Nº 325
Livro 5



Pelo Recorrente

advogado ALTAIR DE LEMOS.

Colendo Supremo Tribunal Federal.

Merece provimento o recurso, óra interposto.

2.- A decisão se mostra vazia, ao apreciar o pedido, e ineficaz ao enfrentar o mérito.

- Na verdade, não enfrentou o mérito, pois que, aduzindo o fundamento da ordem -

"... procurar, tentar e tudo fazer para que o Governo Constitucional não fosse desposto, e -
vencesse a crise, era obrigação do Paciente que, como oficial -
da Fôrça Pública Estadual, jurara defender as Instituições",
- sic, item 7, letra C

E, ainda,



citando jurisprudência uniforme do Superior Tribunal Militar de que *

" Concede - se habeas- corpus para a
 " ser trancado por falta de justa
 " causa, o processo intentado contra
 " militares que se recusaram a
 " aderir ao movimento revolucionário
 " no momento de sua eclosão *
 " contra o Governo legalmente constituído ... " - sic : item n.9 -

não foi tal fundamento idônea e cumpridamente atacado pela decisão, - o que importa em dizer que ela não enfrentou o mérito da ordem, que, assim, restou válido, para os todos os fins de direito.

E, ainda mais, - sendo que certo, pela denúncia, que o Paciente

" Permaneceu ao lado do Governo -
 " legalmente constituído, até que
 " o então Presidente abandonasse
 " o País " - sic.

segue - se, com facilidade, que tal situação, objeto central do pedido, mérito, portanto, não foi sequer, aludido, nem * mencionado, no corpo da decisão.

- Essa era e é a tese do Impetrante que, assim, viu denegada a ordem, sem que motivada fosse, tal decisão, tão vazia, tão ôca, no duplo aspecto formal e intrínseco.

... , pois, convalescer !



3.- Quando o Superior Tribunal Militar, órgão judicial, por excelência, para julgamento de crimes militares, praticados por militares, têm se mostrado sensível aos casos, idênticos ao que n^o - lo relata a presente Ordem, -singular, bem exdrúxula - se afigura a decisão recorrida, em tei - mar desconheer a jurisprudência, a propó - sito !

- Quer, assim, o Tribunal "a quo" ser mais realista que o rei, esforçando - se - por ignorar as decisões uniformes que, reiteradamente, têm sido prolatadas, a - respeito.

- Por isso, é que o Recorrente se vê, agora, obrigado a ter que bater às por - tas do Pretório Excelzo, pedindo que rati - fique, que homologue a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, afim de que a justiça se faça, uniformemente, para todo o país, para todos os brasileiros, indepen - dentemente de questiúnculas provincianas, ressequidas, ainda, com o ópio da vitória, e o amargor da derrota, que trouxe lá - grimas e fome aos lares dos que, como o Paciente, cumpriram com o dever, permanecen - do fiel ao então Governo Constitucional, firmes no juramento prestado de defender as Instituições .

4.- Cabe, aqui, repetir : Não é crime não ter sido revolucionário !

.....

Não é crime permanecer fiel ao juramento mili - tar de defender as Instituições !



5.- O acórdão exarado, na denegação da ordem, é de um primarismo absoluto, impróprio mesmo da categoria de um Tribunal de Segunda Instância, que deve ser cioso de saber apreender o objeto central do caso, mórmente em se tratando da espécie: ordem de habeas Corpus.

Na singeleza elementaríssima, em que plasma a insensibilidade jurisdicional, limita - se em aduzir, displicentemente:-

" A denúncia preenche, quanto a seus
 " aspectos formais e quanto ao seu
 " aspecto intrínseco, os requisitos
 " apontados pelo art. 188 do Código
 " de Justiça Militar" - sic, fls. 48.

- Que bela peça de displicência judiciária!
- Que belo exemplo de pouco caso, em querer e pretender ignorar a JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Superior Militar, a respeito da tese aventada.
- E, isso, quando este Tribunal julgado tem militares do Exército, a quem tem concedido deferimento, em casos análogos, geradores da jurisprudência, apontada no item 9 da inicial petição.
- Revela isso que a Justiça da - Fôrça Pública Estadual pretende se sobrepor à Justiça Militar do Exército, mais alta, hierárquicamente e mais desassombrosa, em decidir os casos que lhe são trazidos ao conhecimento
- Daí, a necessidade do deferimento da Ordem pelo Supremo, que visa corrigir o entendimento judiciário



judiciário de juízo inferior, queimantemente em desacôrdo - com a jurisprudência e norma judicial do juízo SUPERIOR, qual seja o Sup. Tribunal Militar.

Refere, ainda o acordão recoffido, na ânsia incotida de não querer ver o que já é assente, na jurisprudência militar do Tribunal Superior, que :-

"... Em tais condições, não po
" dia deixar de ser recebida -
" pelo Sr. Auditor (a denúncia).

" Resulta daí que o dr. Promo
" tor Militar, no exato cumpri
" mento de seud dever funcional,
" não exorbitou.

" Nenhum ato cometeu. A relação
" processual punitivã nasceu, -
" por conseguinte, de causa -
" justa " - sic. III ???-fls.48.

- Não, não é isso que gerou a impetração da Ordem !

- Não é essa a tese, em debate!

- Basta ler, saber ler, o articu lado inicial !

R. G. do Sul, em que foi impetrante o

cer

.....



6.- Ainda, recentemente, em dezembro de 1967, o Trib. Superior Militar, julgando a ordem de Habeas - Corpus, n. 29.167 - do R. G. do Sul, em que foi impetrante o advogado Eloar Guazelli, e Pacientes o Coronel Jarbas- Ferreira de Souza e Outros, sendo Relator o sr. Ministro Romeiro Neto, conheceu e concedeu a ordem, prolatando a seguinte Ementa :-

"- Não há justa causa para a denúncia, quando os fatos narrados se ressentem de falta de tipicidade criminal.

"- Não cometem crime os militares que se propõem e se dispõem a defender o Governo legalmente constituído, que vem a ser depositado afinal pela revolução vitoriosa.

"- Concede - se o " habeas-corpus " para trancar o processo intentado contra os pacientes " -sic. ut documento incluso .

E, para conceder o " habeas ", fundamenta assim :-

" E assim decidem porque segundo a exposição da denúncia, teriam os pacientes, que serviam no 6º Batalhão de Engenharia, sediado em Porto Alegre, tomado várias providências que tinham por finalidade defender o Governo deposto e se opor ao movimento revolucionário, que se tornou vitorioso.- sic.



JUSTIÇA MILITAR
Em 07 de abril de 1964

" Ora, conforme tem decidido reitera
" das vezes este Superior Tribunal -
" Militar, até se firmar a vitória da
" revolução, no dia 2 de abril de *
" 1.964, o Governo legal era aquele *
" que foi deposto, e assim a ação mi-
" litar no sentido de defendê-lo, não
" se poderá reconhecer como um ilícito
" penal ou mesmo como uma trans-
" gressão disciplinar " - sic.

E, conclui

Relator: Ministro Dr. João José de Melo
Pacientes: JARBAS FERREIRA DE SOUZA e outros, alegando resoluções
a processo perante o Superior Tribunal Militar em 1962/53, pedem a
1802/53, pedem a anulação do referido processo
Anopela da denúncia
Deputado: Ritor Gonzelli, do Exército
Vistos e examinados os autos, o Sr. Ritor Gonzelli impetra uma ordem de
Major ANAURY SOARES SILVEIRA, do Exército
Major NÉLIO DE ROCHA MADDO, do Exército
Tenente MAURO GOMES e do Tenente JOSÉ GALVÃO MOTA, denunciados perante
1ª Auditoria da 3ª Região Militar em 1962/53, por
II, 7 e 14 da Lei 1802/53, por
o crime de rebelião de fato de que trata o artigo 141 do Código Penal
Superior Tribunal Militar em 1962/53, pedem a anulação do referido processo
o processo a que responde os pacientes.

Para decidir,

" Assim, não há como enxergar tipologi
" dade criminal nos fatos atribuí -
" dos pela denúncia, aos pacientes". -
" sic - certidão inclusa.

Assim o 7.- Conclusão : - É preciso que a Justiça aga
teriar os pacientes, que também, e ainda, os militares da
do em Porto Alegre, tendo em vista a garantia de inviolabilidade
Fôrça Pública Estadual, i.e, o paciente, e não seja, apenas, privilégio dos militares
do Exército. Essa tarefa compete, agora, ao Tribunal Maior, garantia e esperança
de quem sempre confia na Justiça.

Altair de Lemos
Altair de Lemos.

ALTAIR DE LEMOS
ADVOGADO

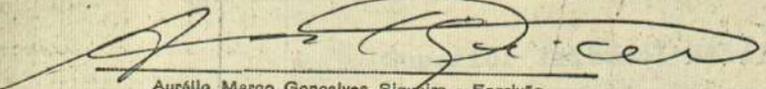


HABEAS-CORPUS Nº 29.167 - R.G.DO SUL

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09 de abril de 1968

Justiça Militar

1ª Auditoria da 3ª Região Militar


Aurélio Marco Gonçalves Siqueira - Escrivão

- Não há justa causa para a denúncia, quando os fatos narrados se ressentem de falta de tipicidade criminal.
- Não cometem crime os militares que se propoem e se dispõem a defender o Governo legalmente constituído, que vem a ser de posto afinal pela revolução vitoriosa.
- Concede-se o "habeas-corpus" para trancar o processo intentado contra os pacientes.

Relator : Ministro Dr. João Romeiro Neto
Pacientes: JARBAS FERREIRA DE SOUZA e outros, alegando responderem a processo perante a 1ª Auditoria da 3ª Região Militar, como incurso nos arts. 4ª, inciso II, 7ª e 14, da Lei 1802/53, pedem a concessão da ordem para que seja trancado o referido processo, por falta de justa causa e ineptia da denúncia.
Impetrante: Eloar Guazzelli, advogado.

Vistos e examinados estes autos, em que o advogado Eloar Guazzelli impetra uma ordem de "habeas-corpus" em favor do Coronel R/1 JARBAS FERREIRA DE SOUZA, do Major AMAURY SOARES SILVEIRA, do Major HÉLIO DE KOCK BADDO, do Capitão NILTON CARDONA VARGAS, do Capitão MAURO GORON e do Tenente JOSÉ GALVÃO DINIZ, denunciados perante a 1ª Auditoria da 3ª Região Militar, como incurso nos arts. 4, alínea II, 7 e 14 da lei 1802/53, porque a denúncia oferecida contra os pacientes se ressentem da falta de justa causa, ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar em conceder a ordem para que seja trancado o processo a que respondem os pacientes.

E assim decidem porque segundo a exposição da denúncia, teriam os pacientes, que serviam no 6º Batalhão de Engenharia, sediado em Porto Alegre, tomado várias providências que tinham por finalidade defender o Governo deposto e se opor ao movimento revolucionário, que se tornou vitorioso.

Ora, conforme tem decidido reiteradas vezes este Superior Tribunal Militar, até se firmar a vitória da revolução, no dia 2 de abril de 1964, o Governo legal era aquele que foi deposto, e assim a ação do militar no sentido de defendê-lo, não se poderá reconhecer como um ilícito penal ou mesmo como uma transgressão disciplinar.

1.º TABELIONATO
Bel. ENIO VIANOVA CASTILHOS
TABELIÃO
Pery T. da Silva
Francisco de Paula Timótheo F.º
Paschoal G. Pasco
AJUDTS. SUBSIS.
ANDRADE NEVES N.º 159
Fones: 4-44-24 e 4-06-56
Porto Alegre - RS

TABELIONATO CASTILHOS
AUTENTICACÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser
uma reprodução fiel do original, que me foi
apresentado, com o qual conferi.
Porto Alegre 25 JUN 1968

HABEAS-CORPUS Nº 29.167 - Fls.



Aqueles militares que se movimentaram no sentido de fenderem o Governo, antes de consumada a vitória da revolução que o depôs, agiram legalmente, dentro da lei e da disciplina, pois o Presidente da República deposto era o Comandante supremo das Forças Armadas.

Assim, não há como enxergar tipicidade criminal nos fatos atribuídos pela denúncia, aos pacientes.

Superior Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1967.

EF3

SEN.GEN.EX. OLYMPIO MOURÃO FILHO, Presidente

Ass.1-

Romeiro Neto - Relator
Murgel de Rezende
Gen. Pery Bevilaqua
Waldemar de Figueiredo Costa
Gabriel Grun Moss
Francisco de A.C. de Mello
Gen. Octacilio Terra U ruracy
Alcides Vieira Carneiro
Gen. Ernesto Geisel
S. Moutinho
Waldemar Torres da Costa
Lima Torres

Carimbo:

"Declare, de acôrde com o § 2º do artigo 55, do Regimento Interno, que o Sr. Ministro Armando Perdigão, foi veto vencedor. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968. Ass. : Claudio Resiere - Secretario do Tribunal."

Mauricio Fontana

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09 de Abril de 1968
Justiça Militar

1ª Auditoria da 3ª Região Militar

Aurilio Marcos Gonçalves Siqueira
Aurilio Marcos Gonçalves Siqueira - Escrivão

VISTO -

Guimaraes Lemos
Diretora de Serviço
exercício

ATAIR DE LEMO
ADVOGADO

... e os atributos de sua natureza, nos processos.
Superior Tribunal Militar, 8 de dezembro de 1967.
SEN. GEN. EX. OLÍMPIO HORAÑO FILHO, Presidente

1.º TABELIONATO
Bel. ENIO VIANOVA CASTILHOS
TABELIÃO
Pery T. da Silva
Francisco de Paula Timótheo F.º
Paschoal G. Posco
AJUDTS. SUBST.
ANDRADE NEVES N.º 159
Fonca: 4-44-24 e 4-06-56
Porto Alegre - RS

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser
uma reprodução fiel do original, que me foi
apresentado, com o qual conferi.
Porto Alegre, 25 JUN 1968
Emol. N.º 4



Recebimento

Nesta data, recebi o presente processo do Sr. Juiz _____

relator deste feito.
Porto Alegre, 11 de Julho de 1968
cap. Tzatat
Secretário

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho exarado à fls. 51, do Exmº Sr. Juiz Relator, abro vista pelo prazo legal, ao Bel. Altair de Lemos. Porto Alegre, 22 de julho de 1968. O Diretor Geral:

cap. Tzatat

CERTIDÃO

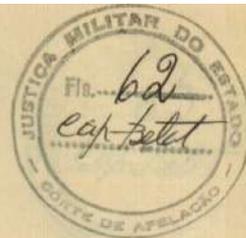
CERTIFICO e dou fé que, em data supra dirigi-me ao escritório profissional do Bel Altair de Lemos, sito à rua dos Andradas, 1643, 2º Andar, às 16,30 horas, tendo sido informado por uma Colega do referido bacharel, estar o mesmo em viagem pelo interior do Estado; negando-se a referida doutora à receber os presentes autos. Em 22/7/68.

Rosalino Soares
Rosalino Soares
p/Of. Justiça.

- Ciente do despacho
de nº 51, exarado na
petição de interposição
de recurso. Nada a
aresentar - em 29.7.68

Me Jari de Lemos

RECEBIMENTO		
Nesta data, recebi o presente processo do <u>SR. DR. ALTAIR DE LEMOS</u>		
Pórtó Alegre, 30 de 7 de 1968 <u>cap. Botat</u> DIRETOR GERAL		



Remessa

Nesta data, remeto o presente processo ao
Sr. Dr. Procurador João Lyra de Faria

Porto Alegre, 30 de 7 de 1968

cap. Letat
Secretaria

Reporto-me ao parecer de fls. 36-40.

No seu recurso ao Pretório Excelso, o impetrante não aduziu nenhum argumento novo em prol do que pleiteia. Basta atentar-se - para a parte da denúncia que capitula o delito praticado pelo paciente como incurso - no artigo 145 do Código Penal Militar, para justificar o procedimento instaurado.

Existia um comando legal - o Comandante Geral da Brigada Militar, e o paciente pretendeu tomá-lo à força, rebelara-se - êle, contra a ordem então, constituída, que pretendêra e jurara defender.

Se todos os fatos apontados na denúncia, não constituem crimes em tese, eis que, argumenta-se, o paciente defendia a ordem - constituída, poder-se-á, também do fato acima exposto tirar a mesma dedução ?

Parece-me que não. Há justa causa para o processo.

Porto Alegre, 2 de agosto de 1968

João Lyra de Faria
Procurador de Justiça

63
cap. betet
JUSTIÇA DO ESTADO
Tribunal de Apelação

RECEBIMENTO
Nesta data, recebi o presente processo
do SR. DR. PROCURADOR
X
Porto Alegre, 2 de 8 de 1968
cap. betet
DIRETOR GERAL

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Senhor Juiz Relator, Doutor - Antônio Cesar Alves.

Em 2 de agosto de 1968

cap. betet
Diretor Geral

- I - decalham-se à primeira Audiência os autos do processo referidos no despacho de fls. 34.
- II - encaminham-se ao Ex. mo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Porto Alegre, 5 de agosto de 1968.

Antônio Cesar Alves
Juiz Tagado Relator.



Recebimento

Nesta data, recebi o presente processo do
Sr. Juiz Dr. Antônio Cesar Alves

_____, relator deste feito.

Porto Alegre, 16 de agosto de 19 68

Cap. J. J. J. J.
Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data em cumprimento ao despacho de fls. 63, remeti à 1ª Auditoria da JME o processo crime nº 11/65 em que figuram como indiciados Mauro Pereira Caloy e outros. Em 16.08.1968. O Diretor Geral Cap. J. J. J. J.

REMESSA

Nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. 63, do Exmo. Sr. Dr. Juiz Togado Relator, faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Em 19.08.1968. O Diretor Geral Cap. J. J. J. J.